



Centro Universitário de Brasília - CEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

**THIAGO VAN DAMME**

**COVID NAS PRISÕES: como a situação pandêmica foi utilizada como uma “Arma de Guerra”**

**BRASÍLIA**  
**2022**

**THIAGO VAN DAMME**

**COVID NAS PRISÕES: como a situação pandêmica foi utilizada como uma “Arma de Guerra”**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Carolina Costa Ferreira

**BRASÍLIA**

**2022**

**THIAGO VAN DAMME**

**COVID NAS PRISÕES: como a situação pandêmica foi utilizada como uma “Arma de Guerra”**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Carolina Costa Ferreira

**CIDADE, DIA MÊS ANO**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a) Carolina Costa Ferreira**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

Este trabalho foi escrito para que as centenas de vidas perdidas no “inferno dantesco” em razão da pandemia não sejam esquecidas, mesmo com seus nomes apagados da história.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, Cláudio e Luciana, sempre servindo de exemplo, independentemente do desafio que surge na trilha da vida, lutam com valentia.

Agradeço também à minha irmã, que no alto de sua ingenuidade, me ensina diariamente que a vida pode ser mais leve e simples; aos meus avós, Joost, Júlia, Vera e Odair, que já não caminha mais conosco, que empreenderam grandes esforços para que esse meu sonho se tornasse possível.

Às minhas tias, Carolina e Patrícia, que sempre se apresentaram como mães para mim; às minhas primas, Júlia, Aline e Maria Eduarda, que o mundo que vocês herdarem da minha geração seja mais justo e igualitário. E que vocês se esforcem para entregar um mundo melhor para a geração que as sucederá.

Obrigado minha amiga Yara, que já se tornou irmã, por me mostrar que o mundo não era apenas a bolha em que eu vivia, e por toda paciência e suporte prestados nesses anos de fraternidade.

Meu muito obrigado à Carolina Ferreira, por quem tenho uma profunda admiração, por sua paciência, tempo e sabedoria.

Por fim, agradeço eternamente à minha companheira Mariana, que me motiva a sempre ser a melhor versão de mim.

Dois ladrões considerados  
passaram a discutir

Mas não imaginavam o que estaria  
por vir

Traficantes, homicidas,  
estelionatários

Uma maioria de moleque primário

Era a brecha que o sistema queria

Avise o IML, chegou o grande dia

Depende do sim ou não de um só  
homem

Que prefere ser neutro pelo telefone

Ratatatá, caviar e champanhe

Fleury foi almoçar, que se foda a  
minha mãe!

Racionais MC's

## RESUMO

A Necropolítica, conceito de Achille Mbembe, é algo presente no Brasil, em especial no âmbito do Sistema Penal. Este seleciona, em diretrizes racistas, os indivíduos que serão condenados e presos. Nesse cenário necropolítico, a pandemia de Covid-19 afetou de formas diferentes as diversas camadas da sociedade. Marcadores sociais como raça, sexo e classe determinaram o nível de impacto que o indivíduo teria frente ao Coronavírus. O objetivo central deste trabalho é justamente analisar como foi o impacto da pandemia dentro do sistema carcerário brasileiro, além de analisar a recomendação nº62 de 2020, do CNJ, e sua aplicação. A partir dessa análise, pretende-se tecer uma crítica que teve como resultado a constatação de que a pandemia de Covid-19 foi utilizada como uma “Arma de Guerra” para o genocídio de centenas, talvez até milhares, de detentos, os quais terão seus nomes apagados da história por omissão do Estado. E, por fim, demonstra-se que os assassinos que executaram esse genocídio jamais serão responsabilizados por essas mortes.

**Palavras-chave:** Necropolítica; Covid-19; política penitenciária.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

**Figura 1 – A redenção de Cam .....X**



## LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

<b>Gráfico 1 – Comparação por cor de pessoas mortas anualmente no Brasil .....</b>	<b>08</b>
<b>Gráfico 2 – Quantidade de incidência por tipo pena .....</b>	<b>10</b>
<b>Gráfico 3 – Composição da População por Cor/Raça no sistema Prisional .....</b>	<b>12</b>
<b>Gráfico 4 – Taxa de desocupação, jan-fev-mar 2012 - nov-dez-jan 2022 .....</b>	<b>15</b>
<b>Gráfico 5 – População prisional, déficit e vagas - 2000 a 2019 .....</b>	<b>16</b>
<b>Tabela 1 – Medidas de combate ao novo Coronavírus no Sistema Penal brasileiro ..</b>	<b>20</b>

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 Sistema carcerário e Necropolítica: .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Da Biopolítica à Necropolítica .....</b>	<b>13</b>
<b>2.2 Política de Morte: o imperialismo contra-ataca .....</b>	<b>14</b>
<b>2.3 Necropolítica no Brasil .....</b>	<b>18</b>
<b>2.4 O papel do Sistema Carcerário na Necropolítica .....</b>	<b>25</b>
<b>3 A crise sanitária do Coronavírus nas prisões.....</b>	<b>32</b>
<b>3.1 COVID-19: Ameaça Fantasma.....</b>	<b>32</b>
<b>3.2 O vírus não é democrático .....</b>	<b>34</b>
<b>3.3 Coronavírus nas prisões .....</b>	<b>38</b>
<b>3.3.1 Direitos do preso à saúde .....</b>	<b>39</b>
<b>3.3.2 Recomendação 62 do CNJ .....</b>	<b>42</b>
<b>4 Coronavírus como arma de guerra Necropolítica nas prisões .....</b>	<b>45</b>
<b>4.1 Seletividade na aplicação das recomendações do CNJ, cerco nas prisões e informações corrompidas .....</b>	<b>45</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em 2019 o mundo se deparou com o surgimento de um novo vírus da família dos Coronavírus causador da doença Covid-19, que, em 2020, veio a se tornar uma das maiores pandemias vividas na humanidade. Apresentando elevado grau de contágio e grande velocidade de contágio, o mundo inteiro precisou se adaptar à pandemia em pouquíssimo tempo. Logo foram determinadas medidas de quarentena ao redor do mundo que afetaram diretamente a vida e rotina de todos.

Apesar do vírus não escolher quem vai infectar, as relações sociais se apresentam como fator determinante no contágio. Marcadores sociais, tais quais sexo, raça e classe, determinam o impacto que o coronavírus e a situação pandêmica terão sobre a vida do indivíduo. Verificou-se que houve um empobrecimento da população mais desfavorecida do mundo, enquanto os mais ricos multiplicaram sua fortuna.

Este trabalho visa justamente analisar como a pandemia de Covid-19 afetou a vida de uma parcela da população que é extremamente vulnerável, a população privada de liberdade no Brasil. Para ter uma análise crítica mirei essa situação sobre a ótica da teoria Necropolítica, de Achille Mbembe (2020).

Para isso utilizarei o método bibliográfico e análise quantitativa de dados, sempre me atentando para meu lugar privilegiado de homem cisgênero, branco, que teve a oportunidade de estudar em uma faculdade particular e enfrentar a pandemia em regime de ensino a distância, ao analisar pontos sociais delicados que não fazem parte da minha realidade.

Na primeira parte deste trabalho abordo a Necropolítica em si, explicando a transição da teoria Biopolítica, de Michel Foucault (2008), para a teoria de Mbembe. Em seguida, abordo os temas da Necropolítica mais importantes para este trabalho, tais quais racismo, colonização, técnicas de guerra/extermínio e a própria morte, utilizando como controle os apontamentos de Silvio Almeida (2020), em Racismo Estrutural.

Na metade do primeiro capítulo ainda explico como ocorre a Necropolítica no Brasil, a relação da escravidão com o racismo e a perseguição e extermínio do povo negro dès do fim da escravidão brasileira até a contemporaneidade.

Para encerrar o capítulo faço a exposição de como o sistema penitenciário é uma instituição Necropolítica que visa a morte da população selecionada. Para sustentar meu argumento demonstro a evolução histórica do instituto do cárcere brasileiro, passando por suas quatro fases, demonstradas por Ana Luiza Flauzina (2006): O sistema colonial-mercantilista; Sistema imperial-escravista; sistema republicano-positivista; Sistema neocolonial, sendo esta

última, responsável pela política de encarceramento em massa, proposta por Loïc Wacquant (2003).

No segundo capítulo falarei mais sobre o coronavírus, das medidas de segurança proposta pela Organização Mundial da Saúde e desmentirei a falácia que “o vírus é democrático”, expressão utilizada para relativizar o dano social da doença. Para em um segundo momento abordar o tema da Covid-19 em situação carcerária. Nesse capítulo me restringirei a fazer uma análise objetiva desse tópico, trazendo a situação do sistema carcerário, dados numéricos e a recomendação n° 62 de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, para o enfrentamento da pandemia.

Finalmente, o terceiro capítulo abordará o tema da Covid-19 na prisão de um modo crítico, com a utilização da teoria de Necropolítica para me orientar. Aqui o foco é a pandemia como “arma de guerra” demonstrando que a recomendação n° 62 foi relativizada, sendo estritamente aplicada para prejudicar os internos e sendo ignorada para beneficiá-los, causando a massiva morte de pessoas privadas de liberdade.

## **2 Sistema carcerário e Necropolítica:**

### **2.1 Da Biopolítica à Necropolítica**

Para que eu possa abordar o conceito de Necropolítica, é necessário primeiro retomar o conceito de Biopolítica, trabalhado por Michel Foucault, a fim de traçar a transição do conceito foucaultiano para a tese de Achille Mbembe.

Como ponto de partida, deve-se abordar o entendimento de Poder, na perspectiva da sua microfísica, ou seja, como “as relações de poder penetram os corpos” (FOUCAULT, 2008). Nesse sentido, o poder pode ser entendido como um instrumento de dominação dos aspectos da vida humana, que recorrentemente se transmuta de acordo com os marcos histórico-sociais, de modo a se manter e produzir subjetividades compatíveis com as formas sociais, principalmente no capitalismo.

Em uma perspectiva capitalista, o poder é exercido através de uma Biopolítica. Para Foucault, o nascimento desse instituto se dá com o surgimento do homem moderno, entre os séculos XVIII e XIX. A partir desse momento, o homem, ao mesmo tempo em que é sujeito do conhecimento, torna-se um objeto a ser estudado pela ciência, fato que possibilitou a gestão das populações por meio da biologia, da estatística e de outras ciências que favorecem a homogeneidade em detrimento da pluralidade humana (CORRÊA, 2019, p.95). Com o próprio capitalismo, houve um interesse sistêmico de perpetuar a vida, com o fito de gerar mão de obra, instrumento fundamental do propósito capitalista, rompendo, assim, com o pensamento anterior de “deixar morrer” para “fazer viver”.

Desse modo, surge a biopolítica como a “política das vidas”, que pode ser entendida como o “modo de governamentalidade, a forma econômica e estratégica de gestão do ser vivente” (BAZZICALUPO, 2017, p.36), preocupada em moldar corpos dóceis politicamente e úteis produtivamente para servir ao capitalismo. Assim, o controle se estabeleceu na forma de poder disciplinar, manifestando-se através de instituições disciplinares como escolas, prisões, quartéis, hospitais etc., todas com o objetivo de formar corpos saudáveis, obedientes e produtivos (HILÁRIO, 2016, p. 199).

No primeiro momento de ascensão do capitalismo, ocorreu uma assimilação da mão de obra humana dentro das fábricas de produção, de modo que o valor humano não era dado pela vida em si, mas sim pelo que ela tinha a oferecer, ou seja, a capacidade de produção. Posteriormente, quando o trabalho humano passou a ser substituído por maquinários, o valor objetivo atribuído anteriormente à vida deixa de existir, na medida em que a produção da vida em larga escala passa a ser dispensável para a manutenção do poder. É o chamado “trabalho

morto", isto é, a força de trabalho em forma de máquinas; dessa forma, a ideia é expulsar a massa humana para as periferias, prisões e para o desemprego, ou apenas exterminá-la por meio das forças policiais. (HILÁRIO, 2016, p.202).

Para Foucault, a Alemanha nazista foi onde o Biopoder foi exercido em seu grau máximo, nos chamados campos da morte (MBEMBE, 2020, p. 19). Lá não ocorreu a assimilação tampouco a expulsão dos judeus e de povos minoritários; tem-se, na verdade, a política de aniquilação em massa de grupos periféricos que “sobram” no capitalismo (HILBERG, 2005). A título de exemplo, essas fases de poder também foram utilizadas em políticas antissemitas, como cita Raul Hilberg. Primeiramente, ocorreu uma tentativa de assimilação durante o século IX, quando os judeus eram obrigados a se converter ao cristianismo; contudo, essa abordagem falhou uma vez que se autodeclararam cristãos, porém continuavam praticando o judaísmo. A segunda fase, caracterizada pela expulsão, ocorreu entre os séculos XIII e XVI, quando os judeus foram expulsos de centros urbanos europeus. Já a última fase, de aniquilação, concretizou-se com a destruição dos judeus nos campos de concentração durante o nazismo.

A grande crítica dirigida ao Foucault é que ele se utilizou de sua experiência eurocêntrica para embasar sua tese. A genialidade de Achille Mbembe reside em demonstrar que as práticas biopolíticas, como as de extermínio expostas no nazismo, derivam de um controle exercido pelas metrópoles europeias nas colônias, que não cessou com a Segunda Guerra Mundial. E mais: o que ocorre nesses locais não é simplesmente um controle biopolítico, mas algo mais estruturado, cruel e sistêmico, que utiliza da soberania para efetivamente eliminar as massas excedentes. Ele batiza esse conceito de Necropolítica.

## **2.2 Política de Morte: o imperialismo contra-ataca**

Achille utiliza a Necropolítica como ferramenta para evidenciar que a solução final nitidamente foi a fusão de guerra e política, consolidando o direito de matar pelo racismo, homicídio e suicídio (MBEMBE, 2018, p. 19-20). A estratégia é criar fronteiras e hierarquias que carreguem a classificação de pessoas e, a partir disso, o poder, a normalização e a violência.

Nesse sentido, o poder sobre a vida é exercido através da soberania. Esta é uma desvirtuação da ideia clássica de “autoinstrução e autolimitação”, na qual o que ocorre na prática seria uma “autopreservação” através da destruição dos corpos do outro, do diferente. Assim, a premissa para sobrevivência de um povo soberano se dá na eliminação de um inimigo.

A soberania é a transgressão do limite da morte. Portanto, a soberania é o direito de matar, e o exercício da soberania, por sua vez, é a morte.

Para Silvio Almeida, o fator que determina a quem se “faz viver” e a quem “se deixa morrer” está no racismo. “O racismo é uma tecnologia de poder” que, diferente das outras atribuições do estado, segrega implementando hierarquias, castas. Cada uma destas tem funções sociais as quais devem ser seguidas: aos grupos superiores está destinada a vida e haverá todo um aparato que se esforçará para que isso ocorra; aos grupos inferiores, que são a população excedente, resta a morte sistematizada (ALMEIDA, 2020, p.113-116).

O racismo tem, portanto, duas funções ligadas ao poder do estado: a primeira é a e fragmentação, de divisão no contínuo biológico da espécie humana, introduzindo hierarquias, distinções, classificações de raça. O racismo estabelecerá a linha divisória entre superiores e inferiores, entre os bons e os maus, entre os grupos que merecem viver e os que merecem morrer, entre os que terão a vida prolongada e os que serão deixados para a morte, entre os que devem permanecer vivos e os que serão mortos. E que se entenda que a morte aqui não é apenas a retirada da vida, mas também é entendida como a exposição ao risco da morte, a morte política, a expulsão e a rejeição.

A outra função do racismo é permitir que se estabeleça uma relação positiva com a morte do outro. (ALMEIDA; 2020; p. 115)

Os grupos dominantes utilizam de sua soberania e legitimam seu “direito de matar” não apenas por meio do Estado, mas também por outras máquinas de guerra privadas, como milícias e companhias de segurança privada, para executar sua política pública de morte, constituindo a paisagem da Necropolítica atual na periferia do capitalismo. Logo, o inimigo é construído socialmente. O Biopoder, para Foucault, se manifesta na divisão dos humanos em dois grupos: os que merecem a vida e os que merecem a morte. E a base para tal divisão é puramente racial. O racismo é uma tecnologia para o exercício da soberania, uma vez que separa os bons dos maus, os aliados dos inimigos, os que permanecem vivos e os que serão mortos. Outra função do racismo é naturalizar a morte do outro, tornando-a um acontecimento desejável e eliminando o estigma negativo atribuído ao assassinato (ALMEIDA; 2020; P. 115)

Contudo, para se exercer o poder sobre a vida, é necessário um ambiente sem regras, uma prerrogativa que justifique ações homicidas. Essa prerrogativa é encontrada em um ambiente de combate ao inimigo, uma ameaça de perigo exercida por um inimigo racialmente construído. É instituído, portanto, um Estado de Exceção, que a norma jurídica não alcança e no qual direito estatal não é capaz de conter o direito de matar (ALMEIDA; 2020; p. 119).

No Brasil, ideologias conservadoras que visam “proteger o cidadão de bem” contra “criminosos” fomentam uma guerra não declarada aos grupos periféricos. Desse modo, o país está em um constante estado de exceção fictício, justificando, assim, políticas de extermínio do

inimigo abstrato. Aqui, ocorre a criação de um inimigo comum, a qual funciona como um elemento de coesão social, e esse inimigo apresenta como imagem ser preto, pobre e jovem (CALICH, 2021, p. 18).

A realidade colonial é marcada pelo permanente Estado de Exceção. A paz, nesse contexto, se assume na figura de uma guerra sem fim. Porém essa “guerra” não é uma guerra declarada entre dois Estados soberanos. O que se observa é uma ameaça de guerra, na qual o ataque é utilizado como meio de defender a soberania de um grupo. Mais vale preservar a vida de meus semelhantes do que deixar o inimigo prosperar (ALMEIDA; 2020; p. 119).

Tendo em mente a prática colonial ocorrida em países tidos como “subdesenvolvidos”, não é razoável analisar tais fenômenos sob os olhos da teoria de Biopoder, de Foucault. A questão de “fazer viver e deixar morrer” é muito bem aplicável ao contexto europeu do século XX, porém países colonizados ou com a descolonização tardia tem outra realidade, representada em uma política que sistematiza a morte em massa da população oprimida.

Esses países eram uma extensão do território dos colonizadores, entretanto eram vistos como terras sem lei, habitadas por selvagens. Os nativos tinham um status semelhante aos animais, e suas vidas detinham o valor reduzido a uma mercadoria, sendo comercializados como escravos (MBEMBE; 2018; p. 35). Enquanto o território tinha serventia para o abastecimento das capitais, com o modelo de produção de plantation, valia-se de tudo para aumentar a produção de commodities necessários para a industrialização europeia, em especial da morte.

O fato de que as colônias podem ser governadas na ausência absoluta de lei provém da negação racial de qualquer vínculo comum entre o conquistador e o nativo. Aos olhos do conquistador, “a vida selvagem” é apenas outra forma de “vida animal”, uma experiência assustadora, algo radicalmente outro (alienígena), além da imaginação e da compreensão. Na verdade, de acordo com Arendt, o que diferenciava os selvagens de outros seres humanos era menos a cor de suas peles do que o fato de que “se comportavam como parte da natureza, que a tratavam como senhor incontestado”. Assim, a natureza continua a ser, com todo seu esplendor, a única e todo-poderosa realidade. Comparados a ela, os selvagens pareciam fantasmas, ilusões. Os selvagens são, por assim dizer, seres humanos “naturais”, que carecem de caráter específico humano, da realidade especificamente humana, de tal forma que, “quando os europeus os massacraram, de certa forma não tinham consciência de cometerem um crime. Por todas essas razões, o direito soberano de matar não está sujeito a qualquer regra nas colônias. (ARENDRT apud MBEMBE; 2018; p.36-36)

O ponto crucial para diferenciar a colonização moderna, exercida por meio da Necropolítica, das colonizações europeias ocorridas nos séculos XIX e XX é justamente o objetivo e o objeto. Enquanto a primeira tinha o objetivo de dominar a terra e exercer soberania



do colonizador na região, e, dessa forma, explorá-la por um sistema de plantation, a segunda visa à destruição do inimigo e à precarização de seu território, em ataques relâmpagos, para subordinar a população diferente à soberania do opressor (MBEMBE; 2018; p.49).

É evidente que um dos pilares para a dominação moderna está na disparidade de recursos tático-tecnológicos entre os envolvidos. Isso se explica, além de pelo fator de desigualdade social inerente ao próprio capitalismo, pelo fato de uma das partes ser formada por Estados/grupos organizados e a outra por Estados/populações em situação de vulnerabilidade.

Os colonizadores têm acesso à formação militar de ponta e utilizam táticas extremamente eficazes e cruéis, que remontam às práticas medievais, como o cerco e o sítio. Aqui, a estratégia é isolar o inimigo do mundo, fragmentar o território e a população e precarizar a sua sobrevivência. Destroem-se estradas e pontes com o objetivo de limitar a locomoção e impedir o abastecimento da região. As comunicações são cortadas para impedir a comunicação e limitar a informação. São destruídas infraestruturas como hospitais, postos de abastecimento e centrais elétricas para expor mais ainda a população à vulnerabilidade. São implicadas sanções rígidas aos locais para difundir o terror e impor a soberania do colonizador. Em conjunto com a técnica medieval, utilizam-se equipamentos de altíssima tecnologia, denominados por Mbembe de “armas de guerra”. Esses armamentos tornam a morte muito mais precisa e eficiente: mísseis teleguiados, drones de combate, satélites militares e veículos blindados impenetráveis são utilizados opressivamente em uma guerra infraestrutural (MBEMBE; 2018; p. 45-49).

Essa superioridade de formação e controle faz com que os colonizadores sejam muito mais organizados e criem verdadeiros sistemas burocráticos para reafirmar a soberania e garantir a manutenção do poder. A síntese entre a burocracia e o extermínio é uma das facetas da Necropolítica (MBEMBE; 2018; p. 32) que legaliza o extermínio de populações através de ordenamentos jurídicos e hierarquia. Não é difícil de imaginar que o nazismo se utilizou dessa prática extensivamente. Atualmente, o sistema penal, em conjunto com uma política de encarceramento em massa, vale-se desses princípios para operar, contudo isso será discutido mais adiante.

As táticas citadas são apenas algumas de muitas e podem variar de acordo com o território, o colonizador e a necessidade. O importante é perceber que várias dessas práticas não seriam viáveis em um cenário de guerra declarada, afinal, até nas guerras, há limitações das ações dos estados. O cenário que possibilita a barbaridade desenfreada é o próprio estado de

sítio, uma iminência de guerra. Nele, as ações são justificadas pela ameaça de desordem e a prerrogativa é o bem-estar geral, que, na verdade, é o interesse hegemônico de uma classe.

É aí que se revela o necropoder: nesse espaço que a norma jurídica não alcança, no qual o direito estatal é incapaz de domesticar o direito de matar, aquele que sob o velho direito internacional é chamado de direito de guerra. A peculiaridade do terror colonial é que ele não se dá diante de uma ameaça concreta ou de uma guerra declarada; a guerra tem regras, na guerra há limites. Mas e na ameaça de guerra? Qual o limite a ser observado em situações de emergência, em que sei que estou perto da guerra e meu inimigo está próximo? Não seria meu dever atacar primeiro para preservar a vida de meus semelhantes e manter a “paz”? É nesse espaço de dúvida, paranoia, loucura que o modelo de terror colonial se impõe. A iminência de guerra, emergência de um conflito e o estresse absoluto dão a tônica para o mundo contemporâneo, em que a vida é subjugada ao poder da própria morte. (ALMEIDA; 2020; p. 119-120)

Essa é justamente a questão central da Necropolítica: técnicas de morte aplicadas contra um inimigo, geralmente instituído por raça, que visa reafirmar a soberania justificado por um estado de exceção. As técnicas são as mais diversas, mas geralmente incluem o terror, a opressão, a limitação de acesso da população a serviços básicos para sobrevivência, táticas militares, máquinas de guerras (milícias), armas de altíssima tecnologia, com grande precisão e poder destrutivo e, é claro, a própria morte.

### **2.3 Necropolítica no Brasil**

Mbembe se utilizou principalmente do caso da colonização tardia da Palestina para exemplificar e embasar sua teoria. No entanto, sua tese é de tamanha inteligência que pode ser aplicada a qualquer país com histórico de colonização e desigualdade social, e até mesmo, para os olhares mais atentos, dentro dos próprios países colonizadores, situação que se agrava pelo crescente número de refugiados, apátridas e grupos minoritários em conjunto com uma nova onda conservadora (WERMUTH, MARCHT, MELLO; 2020; p. 1073). Para analisarmos o Brasil sob a ótica da Necropolítica, devemos fazer alguns ajustes e apontamentos a fim de contextualizar nossa história, cultura e política.

Em um primeiro momento, é difícil identificar, no Brasil, traços racistas. Tem-se, no imaginário popular, que o país é formado pela miscigenação de diversos povos e que essa mistura resultou em uma raça tipicamente brasileira, fruto da união de povos japoneses, africanos, europeus e indígenas, compartilhada por todos criando uma comunidade única. Assim, uma vez que todos possuem ascendentes negros, não parece razoável que um brasileiro

seja racista. Essa falácia foi refutada por Lilia Schwarcz (2019; p. 23) e batizada de “mito fundante”.

O Brasil foi constituído como uma colônia portuguesa, voltada para exploração e extração de riquezas, sobretudo em um modelo de produção denominado *plantation*, o qual era baseado na monocultura, possuía foco na exportação e utilizava a mão de obra escrava. “De fato, a escravidão nos moldou enquanto sociedade. Para além de um sistema econômico, ela foi responsável por formatar condutas, arquitetar espaços urbanos alicerçados na lógica da diferença/exclusão e definir, de modo muito contundente, desigualdades sociais” (WERMUTH, MARCHT, MELLO; 2020; p. 1059).

Em muitos aspectos, a própria estrutura do sistema de *plantation* e suas consequências manifesta a figura emblemática e paradoxal do estado de exceção. Aqui, essa figura é paradoxal por duas razões. Em primeiro lugar, no contexto da *plantation*, a humanidade do escravo aparece como uma sombra personificada. De fato, a condição do escravo resulta de uma tripla perda: a perda de um “lar”, perda de direitos sobre seu corpo e perda de estatuto político. Essa tripla perda equivale a uma dominação absoluta, uma alienação de nascença e uma morte social (que é expulsão fora da sociedade. Enquanto estrutura político-jurídica, a *plantation* é sem dúvida um espaço em que o escravo pertence ao senhor. [...] Como instrumento de trabalho, o escravo tem um preço. Como propriedade, tem um valor. Seu trabalho responde a uma necessidade e é utilizado. O escravo, por conseguinte é mantido vivo, mas em “estado de injúria”, em um mundo espectral de horrores, crueldade e profanidades intensos. (MBEMBE; 2018; p. 27-28).

A violência contra corpos negros é a regra no país desde os tempos mais remotos, sendo utilizada como forma de etiquetamento (MBEMBE; 2018; p. 28); de modo que o terror gerado é empregado para reafirmar a diferença entre raças e criar corpos dóceis: enquanto forem produtivos, são mantidos vivos, em uma forma de biopoder foucaultiana. Jessé Souza (2017) demonstra que a escravidão foi utilizada para construir a imagem de “ralé de novos escravos” do negro brasileiro.

Isso se torna evidente no momento em que ocorre a abolição da escravidão no Brasil; aqui reside outro mito fundante. Após liberta, não houve nenhuma política pública voltada para a incorporação dessa nova massa à sociedade. Então, uma vez livres, esses indivíduos escravizados estavam jogados à própria sorte, sem estudos, sem emprego, sem moradia, sem pátria.

Negligenciados, os espólios da escravidão instalaram-se em locais precários, sem acesso à educação ou aos bens culturais – o que ainda é muito atual no cenário urbano brasileiro, marcado por cinturões de pobreza incomensuráveis [...]Uma vez livres e sem assistência do Estado, tais condições foram decisivas para posicioná-los em patamares de subalternidade e marginalização”. (WERMUTH, MARCHT, MELLO; 2020; p. 1061).

Nesse sentido, Ana Luiza Flauzina complementa:

Com uma população de descendentes de africanos escravizados e libertos que, às vésperas da abolição da escravatura chegava a aproximadamente sete milhões pessoas, e uma indisposição por parte das classes dirigentes brancas em renegociar os termos de um pacto social tão violento e assimétrico, não sobraram muitas alternativas se não avançar material e simbolicamente sobre o grupo oprimido. (FLAUZINA, 2006, p. 37)

Paralelamente, havia uma política higienista estatal. Atividades ligadas aos negros eram criminalizadas com fundamentos de uma criminologia racista lombrosiana, incorporados por Raimundo Nina Rodrigues. O Código Penal de 1890 tipificava condutas como capoeira e “vadiagem” (WERMUTH, MARCHT, MELLO; 2020; p. 1062), esta última atribuída aos negros justamente devido à falta de oportunidades de trabalho e ao estigma com seus costumes.

Nesse contexto, a capoeira “era mais que um simples jogo, era a forma desenvolvida pelos negros para se defenderem, cultural e fisicamente, das atrocidades cometidas por seus donos, haja vista que a única arma utilizada por estes era seu corpo, em contraposição aos vários artificios usados pelos senhores e donos de escravos” (AZEVEDO; SERAFIM; 2011; p. 9)..

Além disso, havia um agravante caso os jogadores de capoeira pertencessem a grupos organizados que realizavam duelos contra outros grupos. Isso se justifica uma vez que tais grupos eram organizações político-sociais, “grupos de capoeiras organizados, que se enfrentavam, mas que em situações de risco ajudavam-se mutuamente” (AZEVEDO; SERAFIM; 2011; p. 10).

Aqui vemos o exemplo mais caricato da teoria de Howard Becker, batizada de labeling approach (2008). Becker sustenta que práticas transgressoras ocorrem em todas as camadas da sociedade, contudo apenas as práticas dos grupos periféricos são consideradas criminosas, como é o caso da capoeira e outras práticas associadas às parcelas marginalizadas da população. Isso ocorre porque o aparato do controle social e formal, que determina o que é conduta desviante e crime, está sob o controle do grupo dominante.

Nessa perspectiva, a criminalidade é construída com base numa classificação de condutas por determinado nicho social que impõe o catálogo a todos os membros da sociedade. E mais: para que uma atitude contrária ao ordenamento jurídico seja considerada criminosa, é preciso que haja efetivamente uma reação social. O cometimento de uma prática transgressora em si, portanto, não é suficiente para caracterizar a criminalidade (FLAUZINA, 2006, p. 19-20)

Outra medida higienista foi a remoção de negros dos centros urbanos, expulsando-os para periferias. Sem moradia própria e com pouquíssima renda, os ex-escravos se viram obrigados a se instalarem em "habitações coletivas populares", conhecidas como cortiços. Ocorre que essas habitações eram insalubres e constituíam focos de epidemias como cólera, varíola e febre amarela. Prontamente o Estado proibiu e interditou vários desses cortiços, que se encontravam em centros urbanos (VAZ; 1994; p. 583). Mais uma vez desamparados e sem moradia, as pessoas negras se viram obrigadas a se refugiar nas periferias, o que marca o surgimento das favelas. Portanto, consolidou-se o processo higienista com uma verdadeira limpeza dos negros dos centros urbanos, que foram deslocados ou para a favela ou para os presídios.

As favelas, ou “guetos”, são uma importante faceta da Necropolítica moderna brasileira. Nelas observamos uma prática semelhante à fragmentação territorial descrita por Mbembe nas ocupações coloniais tardias da Palestina. Isolam-se todos os inimigos em determinada porção e controla-se o fluxo de entrada e saída dos moradores locais; assim, “há um liame forte entre a geografia das cidades com as relações de poder” (MABEMBE, 2020). Pode-se dizer que a separação de centro urbano e favela é um retrato moderno de metrópole e colônia. Nesse viés, a favela seria uma zona de estado de exceção dentro das próprias cidades, justificando ações genocidas do Estado. “Stephen Graham, em estudo a respeito do que ele denomina de um “novo urbanismo militar” em andamento nas grandes cidades mundiais, explica que esse novo fenômeno busca controlar, pacificar ou se aproveitar de determinadas populações, recorrendo a invocações de estados de emergência para justificar ataques violentos aos direitos humanos dessas pessoas.” (WERMUTH, MARCHT, MELLO; 2020; p. 1071).

Por fim, vale citar o papel da guerra do Paraguai (1864-1870) na eliminação de corpos negros das terras brasileiras. Com o recrutamento obrigatório, havia meios de escapar de tal destino, um dos quais era oferecer pessoas para lutar em seu lugar. Assim, os afortunados enviavam os seus escravos para evitar a guerra e, como os negros recém-libertos não contavam

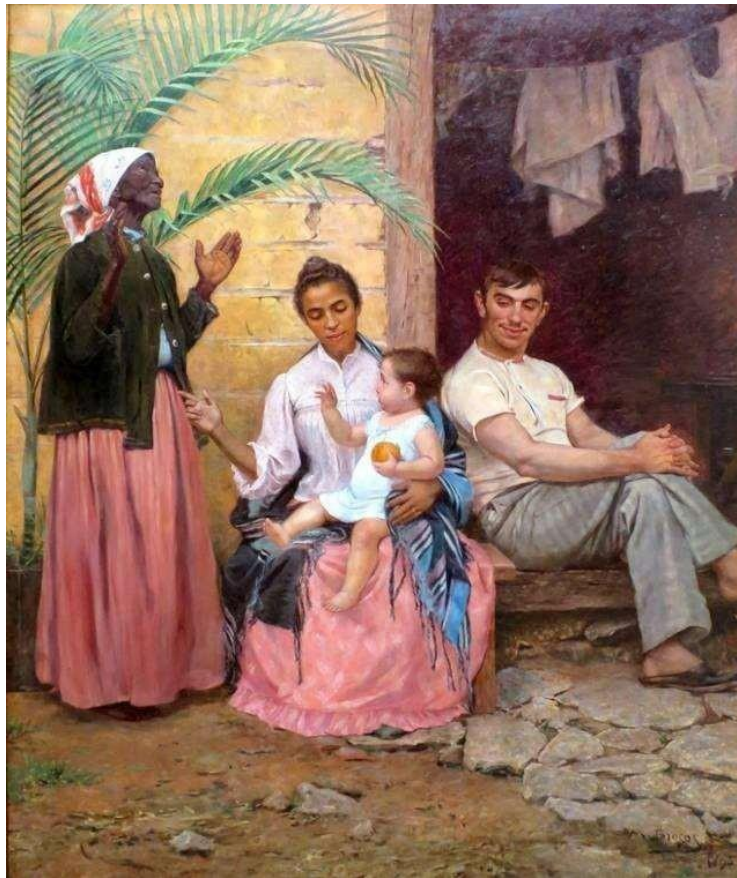
com posses para fugir do recrutamento, também acabavam por ir à guerra (TORAL, 1995). Estes acabavam de ser libertos de um regime cruel que era a escravidão e já tinham um destino certo: o fronte. Dessa maneira, os negros brasileiros, escravos ou não, foram enviados para lutar uma guerra que não era deles e morrer por uma pátria escravocrata.

De 1860 a 1872 a população negra tem uma redução em um milhão de pessoas em termos absolutos. As mortes causadas por uma guerra enxergada como “a solução final para o problema do negro”, utilizado nas frentes de batalha, também causou muitas mortes pela sobrecarga dos escravizados no aumento na quantidade de trabalho, pelas doenças contagiosas, dentre outros. Assim, explica Evandro Duarte “a guerra representou um processo brutal de arianização do Império, diminuindo em 45% de negros total em 1860 para 15% após a referida guerra. Assim, enquanto a população branca cresceu 1,7 vezes, a negra diminuiu 60%, a contar dos quinze anos próximos a guerra (DUARTE, 1998, p. 215-216, apud FLAUZINA, 2006 p. 64)

O terceiro mito fundante que escancara o racismo nas medidas higienistas pós-escravidão foi a política de emigração brasileira do final do séc. XIX e início do séc. XX. Em outras palavras, o governo incentivou a vinda de imigrantes europeus e japoneses para a recente república com o fundamento de garantir mão de obra assalariada qualificada, uma vez que supostamente não se usaria mais força de trabalho escrava nas produções. Porém, basta uma análise superficial para determinar que tais medidas tinham como objetivo o embranquecimento da população. Esperava-se limpar os traços negros da população brasileira, e a estimativa era que, em cerca de três gerações, o Brasil seria de fato branco. Mão de obra no país não faltava, pelo contrário, e a mão de obra europeia não se diferenciava em muito à da nacional, apenas pelo tom. Diante da concorrência branca, os empregadores racistas escolhiam trabalhadores imigrantes para efetuar tarefas que antes eram executadas por negros, contribuindo ainda mais para sua marginalização. (WERMUTH, MARCHT, MELLO; 2020; p. 1062-1063)

Para ilustrar sua tese acerca da “depuração” da raça da população brasileira, Lacerda recorreu à tela de Modesto Brocos intitulada “A redenção de Cam”, pintada em 1895. A legenda aposta por Lacerda à tela indica a leitura por ele feita da obra – e a interpretação por ele recomendada, portanto: “O negro passando a branco, na terceira geração, por efeito do cruzamento de raças” (SCHWARCZ apud WERMUTH, MARCHT, MELLO; 2020; p. 1063).

Imagem 1: A redenção de Cam



Fonte Edusup; Imagem disponível em: <<http://homologa.edusp.usp.br/mais/a-tela-a-redencao-de-cam-e-a-tese-do-branqueamento-no-brasil/>>. Acesso em: 13/11/2020.

A imagem também evidencia um conceito de Jessé Souza (2017; p.105), segundo o qual “no homem [negro] a figura típica é o bandido, enquanto para a mulher [negra] é a prostituta”. Os homens negros são presos, expulsos e mortos, enquanto as mulheres negras devem dar seu corpo a um homem branco que, de pouco em pouco, purificará sua prole. Como pode se observar na imagem, a mulher mais velha está desacompanhada de um homem, o que provavelmente ocorrerá com a mulher que acabou de ser mãe, uma vez que ela tem o papel apenas de gerar filhos e satisfazer o homem branco, o que vai ao encontro da atual realidade brasileira, na qual a maioria das mães negras vive uma maternidade solo.

Com esse retrato histórico, é possível determinar que o racismo na sociedade brasileira é estrutural (ALMEIDA, 2020), resultante de um processo histórico-político, não podendo ser interpretado enquanto casos isolados.

Apesar da determinação formal de aspectos como a economia, o Estado e o direito (formas sociais), cada sociedade possui uma trajetória singular que dará ao econômico, ao político e ao jurídico particularidades que só podem ser apreendidas quando observadas as respectivas experiências históricas (formações sociais). O mesmo se passa com o racismo, porque as características biológicas ou culturais só são significantes de raça ou gênero em determinadas circunstâncias históricas, portanto, políticas e econômicas. Daí a importância de se compreender o peso das classificações raciais, não apenas na moldura dos comportamentos individuais ou de grupos, mas na definição de estratégias políticas estatais e não estatais. (ALMEIDA; 2020; p .55-56)

Contudo, o racismo no Brasil ocorre de forma velada, e há até recusa e desconforto da sociedade ao falar a seu respeito. Tal fato decorre da criação, por parte das elites brasileiras, do discurso da “democracia racial”, que funciona de forma semelhante aos mitos fundadores. Há ocultação de fatores históricos e a construção de uma narrativa de que as diferentes raças no Brasil convivem de forma harmônica, falácia que tem a finalidade de suavizar a escravidão e negar o racismo. (FLAUSINA, 2006, p. 36).

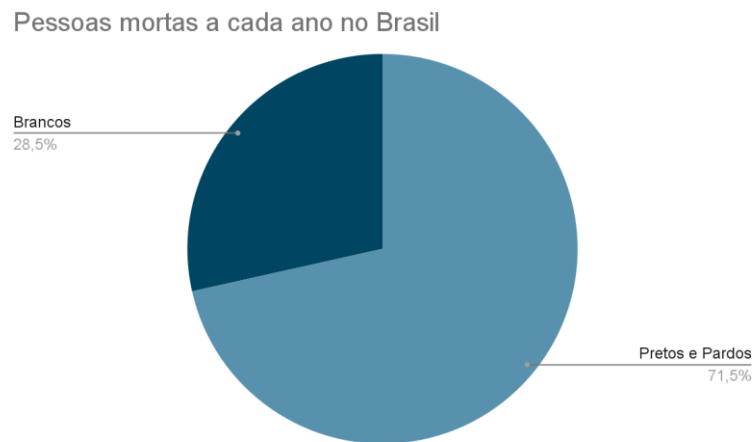
Desse modo, quando há um episódio de discriminação racial, este é considerado como um fato isolado, uma exceção. Ocorre que há uma “lavagem de responsabilidade” da elite brasileira e do governo, que é transferida para eventuais bodes expiatórios que se exaltam “além do aceitável”. Como resultado, a democracia racial nega reivindicações e deslegitima a luta dos povos negros, afinal, em uma sociedade em que supostamente todos são iguais, não há razão para conceder direitos reparatórios. Um exemplo disso é que, até a data em que escrevo, questiona-se a legitimidade das cotas raciais em universidades e concursos públicos.

No marco da democracia racial, a percepção difundida do caráter racista do sistema penal nunca caminhou, portanto, realmente na contramão de qualquer tipo de projeto hegemônico. Ao contrário, como matéria controversa, sempre foi um item acompanhado de perto. Caminha pelo acostamento, por assim dizer. Muito atentas ao potencial subversivo inscrito nesse campo, as elites rechaçaram qualquer elaboração teórica que visasse atingir o centro vital de seu projeto. (FLAUSINA, 2006, p. 41).

Como já abordado anteriormente, a raça é o fator determinante das vítimas da Necropolítica. Dessa forma, a população negra é a que mais sofre diariamente com injustiças, afirmação que pode ser corroborada por estatísticas oficiais:



Gráfico 1: Comparação por cor de pessoas mortas anualmente no Brasil



Fonte: IPEA (2018)

Para além do demonstrado pelo gráfico, sabe-se que os mais expostos à violência urbana e policial são os homens negros jovens, por preencherem o perfil do “bandido” no imaginário popular e por habitarem as zonas de exceção. Um jovem negro apresenta 2,5 mais chances de ser morto do que um jovem branco (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017), “11 em cada 100 homicídios foram ocasionados pelas Polícias, contabilizando-se 17 assassinatos por dia – o que conduz a um total de 6.220 vítimas. Destas, a grande maioria são homens (99,3%), jovens (77,9%) e negros (75,4%)” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019 apud WERMUTH, MARCHT, MELLO; 2020; p. 1066)

A Necropolítica pode ser sentida na pele no Brasil, quando se é negro, claro, e ela se manifesta de várias formas. A sua manifestação que será o enfoque desta monografia é a faceta da justiça penal e do sistema carcerário.

## 2.4 O papel do Sistema Carcerário na Necropolítica

O direito penal brasileiro tem intrínseca relação com a Necropolítica. Na verdade, se tomarmos a morte como a finalidade maior de tal política, podemos considerar as penitenciárias como cemitérios sociais e um dos possíveis fins para os selecionados. Historicamente, podemos dividir o sistema penal do país em 4 fases: O sistema colonial-mercantilista; o sistema imperial-escravista; o sistema republicano-positivista e o sistema neocolonial (BATISTA, 2004, p. 105 apud FLAUSINA, 2006, p. 42).

O período colonial-mercantilista é marcado pelo início da invasão europeia no leste da América do Sul e estende-se até a “independência” do Brasil (FLAUSINA, 2006, p. 46). Em um cenário onde poucos brancos exerciam poder sobre muitos negros, o direito penal servia para dois grandes objetivos. O primeiro ponto é que a pena deveria criar corpos dóceis e obedientes, “disciplinamento da mão-de-obra, no controle das fugas e em todos os episódios de insurreição mais latentes que encontravam a morte como limite de sua expressão.” (FLAUSINA, 2006, p. 48). A segunda face da pena nesse período era sua aplicação ao poder dos senhores de escravos, em um aspecto de positivação e até ostentação, de modo que o exercício do poder era utilizado para gerir a vida dos negros (FLAUSINA, 2006, p. 48). Com efeito, o poder repressor configura e mantém a estrutura de dominação.

Nesse período, havia duas jurisdições paralelas, uma oficial, decorrente das ordenações portuguesas, que era destinada para a população branca livre (MIGOTO, 2021, p.22) e outra, extraoficial, decorrente do próprio poder da elite escravista. Esta última era um direito penal privado exercido pelos senhores sobre suas propriedades, que tinha um status desumanizado. Os donos de escravos reconfiguraram a figura do legislador, promotor, juiz e executor, a fim de que todas essas funções se concentrassem em um único ser (FLAUSINA, 2006, p. 46). As penas eram cruéis e corpóreas e o assassinato dos corpos negros era apenas o poder exercido em seu grau máximo. Torturas físicas e psicológicas, estupros e mutilações tinham o papel de criar corpos dóceis, por meio da promoção do terror, e de reafirmar a dominação da elite branca brasileira.

Aqui também estava presente a figura do capitão do mato, que segundo Ana Luiza Flauzina (2006, p.52), seria algo como um protótipo de poder policial. A lógica era “dividir e conquistar”, colocar os negros contra os próprios negros para causar “medo, desconfiança e inveja”, nas palavras de Willie Lynch (apud FLAUSINA, 2006, p. 52). Essa estratégia visava impedir os escravos de se organizarem, além de evitar o constrangimento dos senhores sujarem suas roupas pomposas de sangue e suor.

Esse modelo penal perdurou até a independência do Brasil, em 1822, quando foi substituído pelo sistema imperial-escravista. O contexto da época era de transição da mão de obra escrava para a mão de obra livre e branca, composta pelas massas que chegavam de diversas partes da Europa. Com grande pressão inglesa para implementação do novo sistema capitalista, no qual a escravidão não mais cabia, a elite brasileira postergava ao máximo o fim desse regime, importando a dita mão de obra branca para conseguir se “adaptar” ao novo modelo, mantendo a exploração de seus escravos até a última gota de suor (FLAUSINA, 2006, p. 53-54).

Como resultado dessa transição, criou-se uma expressiva massa de gente negra, sem moradia, comida e emprego. O sistema penal privado já não dava conta de lidar com esse número e o Estado centralizador passou a controlar o aparato penal. Foi nessa conjuntura que surgiram 3 fenômenos que regem o sistema penal até hoje: 1- A criação do Código Criminal do Império, que tinha um destinatário certo. Tal Código criminaliza práticas atribuídas aos negros, tal como vadiagem e capoeira; 2- Um projeto policial “que, num mantra que nunca pararia de se repetir, tem na obsessão do controle dos corpos e do modo de vida da população negra seu principal mote”; e 3- A imagem de um inimigo público, o delinquente que habita a imaginação da população branca desde então (FLAUZINA, 2006, p. 55).

Aqui vemos, pela primeira vez, o encarceramento como forma de higienização no Brasil. Os corpos negros eram caçados pelos novos agentes da lei e transferidos massivamente das ruas para os calabouços prisionais. É importante frisar que não houve a ruptura com o sistema anterior, e sim a assimilação de suas práticas por um novo sistema: os castigos corporais ainda existiam, só que eram aplicados dentro das delegacias e cadeias. O objetivo de tais políticas era muito claro: o extermínio da população negra e a manutenção da hegemonia branca.

O sistema republicano-positivista nasce em meio a um grande fluxo de urbanização, e seu primeiro momento está relacionado ao controle dessa massa metropolitana. Dessa maneira, temos agora dois alvos do sistema penal, aspecto inédito até então. O primeiro é o proletariado branco, que servia de mão de obra em estabelecimentos fabris. A ocupação do sistema penal para a “ralé branca” era disciplinar o trabalhador e evitar insurgentes políticos, mantendo-os presos nas precariedades das fábricas do início do séc. XX.

Na esfera da criminalização do anarquismo, destacamos o Decreto nº 5.221 de 12 de agosto de 1927 que previa a interdição de agremiações e sindicatos e o decreto nº 4.269 de 17 de janeiro de 1921 que, dentre outras coisas, criminaliza a apologia do anarquismo ou o elogio aos anarquistas. Além disso, o mesmo Decreto de 1927 disciplinava o delito da greve, tornando-o inafiançável. (FLAUZINA, 2006, p. 69).

O segundo destinatário do sistema penal é, como já o era, o cidadão negro. Aqui a própria pele se torna um delito. O aparato penal tem o dever de eliminar qualquer chance de ascensão negra. Nesse sentido, a força policial foi treinada para perseguir com truculência essa parcela da população. Nesse período, fazem-se notórios alguns preceitos da criminologia positivista lombrosiana, evidentemente racista, para justificar a investida policial (FLAUZINA, 2006, p. 72). As penas físicas nesse período começam a ser veladas, mas nunca deixaram de

existir. O que se tem é uma formalização da pena privativa de liberdade e a aplicação de castigos físicos.

Já em um segundo momento, esse sistema republicano-positivista é marcada por regimes fascistas-ditatoriais, bem como pela incorporação do mito da democracia racial na esfera penal e a “profissionalização” de uma polícia repressiva. O Código Penal de 1940 trouxe a criminalização de uma série de condutas racistas em resposta à luta do movimento negro. Inicialmente, essas conquistas parecem ser positivas, no entanto tal inserção penal servia mais para apaziguar o movimento que para combater de fato o racismo. É importante ter em mente que conquistas sociais devem ser obtidas na esfera civil e constitucional. O sistema penal não abre espaço para reivindicação de direitos, apenas para supressão deles. (FLAUZINA, 2006, p. 72) Eis o *modus operandi* da democracia racial.

Amplios setores de esquerda voltam-se para objetivos mais imediatos, abandonando a perspectiva da construção de uma nova sociedade e se entregando a um pragmatismo político extremamente distante dos princípios e ideais que viram nascer. O equivocado discurso sobre a criminalidade, encerrando a entusiasmada crença no sistema penal e as reivindicações repressoras, na linha deste pragmatismo político-eleitoral, sem princípios e sem ideais, favorecedor da ampliação do poder punitivo do Estado, hoje faz de amplos setores da esquerda uma reacionária massa de manobra da "direita penal" e do sistema de dominação vigente, parecendo dar suporte aos que enganadoramente sustentam que a contraposição entre direita e esquerda teria perdido sua razão de ser. (KARAM, 1996, p.91)

Em contrapartida, a força policial, ainda racista, porém agora de forma velada, ganhou poder e violência para reprimir práticas subversivas em um cenário ditatorial. O caráter brutal da polícia, antes experimentado apenas pela população negra, agora era estendido aos “inimigos internos”. (FLAUZINA, 2006, p. 81)

O sistema vigente é o neoliberal. Com a grande concentração de renda em poucas famílias, houve um empobrecimento em massa da população. Essa população empobrecida e agora desamparada pelo Estado, cuja intervenção, conforme a lógica controversa do neoliberalismo, deve ser mínima, sofre etiquetamento e criminalização de sua condição - a pobreza (FLAUZINA, 2006, p. 84).

Como demonstra Wacquant (2003), a partir dos anos 1970, nos Estados Unidos, houve uma mudança da política de bem-estar social para a política de encarceramento em massa. Em síntese, devido à profunda crise do petróleo, o Estado deixou de dar assistência aos mais necessitados, gerando miséria e aumentando a criminalidade. Com isso, a política criminal ficou mais rigorosa, o que resultou em uma superpopulação penal. Isso é o que se chama de

criminalizar a pobreza. Caso parecido ocorreu no Brasil, quando as políticas antidrogas aumentaram exponencialmente a nossa população carcerária.

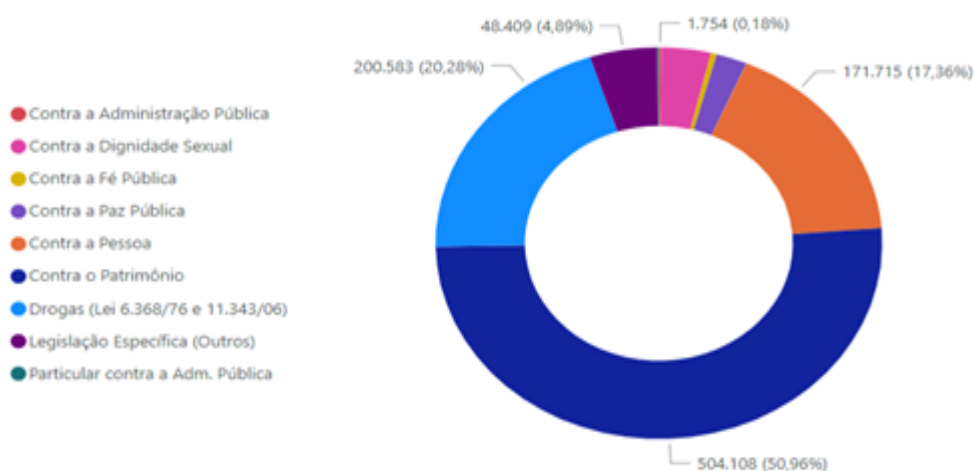
O instituto do cárcere moderno, descendente de técnicas repressivas coloniais, se tornou uma das armas de controle populacional de uma política da morte. A prisão é o depósito daqueles que “sobram” na sociedade, de modo que a opinião pública apoia o encarceramento da maior quantidade de pessoas pelo maior tempo possível. Dessa forma, o cárcere promove a morte social do indivíduo.

Mesmo que a vida biofísica persista, seja possível uma alusão a uma pena de morte. De maneira ficta, aqueles que tiveram sentença penal condenatória e são submetidos à pena de reclusão passam por um sistema que aniquila qualquer dignidade humana e, quando saem, são ainda reestereotipizados. (CALICH, 2021, p. 21).

De fato, o encarceramento no Brasil se tornou algo sistemático. O Brasil conta com a terceira maior população carcerária do mundo, totalizando 755.274 reclusos em 2019, dos quais 30% estão presos provisoriamente, sem sentença transitada em julgado. Desses detentos, 312.925 estão em excesso, não possuindo vaga, uma decorrência do crescimento de 224% da massa prisional em 20 anos (DEPEN, 2019).

Este fenômeno, conhecido como encarceramento em massa, é uma clara demonstração da Necropolítica, ainda mais quando consideramos que mais de 65% dos internos são pretos ou pardos e mais de 70% dos crimes cometidos pelos detentos são relacionados a drogas ou patrimônio, ou seja, sem emprego de violência (DEPEN, 2019).

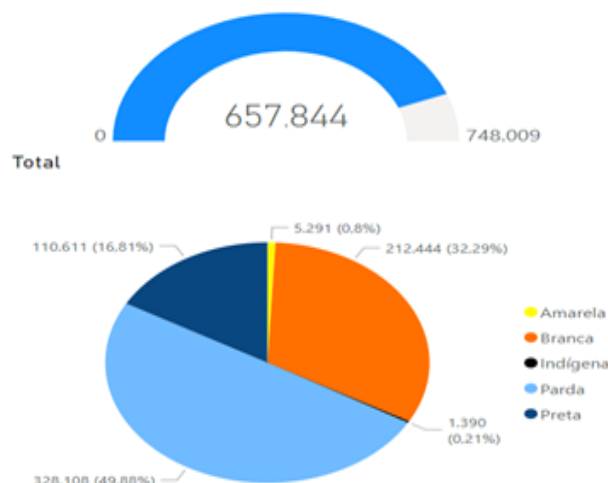
**Gráfico 2:** Quantidade de incidência por tipo penal\*



\*Por tipificação

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (DEPEN – Julho a Dezembro de 2019)

Gráfico 3: Composição da População por Cor/Raça no sistema Prisional



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (DEPEN – Julho a Dezembro de 2019)

Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal decidiu em 2015, na ADPF 347, a inconstitucionalidade do Sistema Penitenciário Brasileiro. Em seu voto, o Ministro Relator Marco Aurélio descreveu:

“A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual.

Com o déficit prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males. No Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, formalizado em 2009, concluiu-se que “a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário”. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário”.

Consta, na representação da Clínica UERJ Direitos, que, nos presídios e delegacias, por todo o país, as celas são abarrotadas de presos, que convivem espremidos, dormem sem camas ou colchoes, em redes suspensas no teto, “dentro” das paredes, em pé, em banheiros, corredores, pátios, barracos ou contêineres. Muitas vezes, precisam se revezar para dormir.

Os presídios e delegacias não oferecem, além de espaço, condições salubres mínimas. Segundo relatórios do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os presídios não possuem instalações adequadas à existência humana. Estruturas hidráulicas, sanitárias e elétricas precárias e celas imundas, sem iluminação e ventilação representam perigo constante e

risco à saúde, ante a exposição a agentes causadores de infecções diversas. As áreas de banho e sol dividem o espaço com esgotos abertos, nos quais escorrem urina e fezes. Os presos não têm acesso a água, para banho e hidratação, ou a alimentação de mínima qualidade, que, muitas vezes, chega a eles azeda ou estragada. Em alguns casos, comem com as mãos ou em sacos plásticos. Também não recebem material de higiene básica como papel higiênico, escova de dentes ou, para as mulheres, absorvente íntimo. ” (BRASIL, STF; 2015; p.23 e 24)

A prisão é um desdobramento da Necropolítica, uma vez que provoca terror, morte (física e social) e miséria. Sua principal função é a manutenção das desigualdades inerentes a uma sociedade pós-colonial. Assim, “o sistema criminal é o próprio mecanismo pelo qual se reproduz a desigualdade dentro do sistema. Aqueles que permanecem sob a custódia do Estado são os mais vulneráveis e criminalizados da sociedade.” (GOMIDE; ASSIS; FIDALGO.; 2020; p. 202)

Apesar de mais evidente, esse tipo de constatação está longe de beneficiar exclusivamente a parcela negra da população. Não há como acessar nosso sistema penal marginal fora dessa categoria. O que faz com que o sistema penal tenha um caráter genocida em nosso país é o racismo e se os efeitos mais perversos dessa assertiva são sentidos pelo segmento negro, também estão colocados para os demais setores marginalizados. (FLAUZINA, 2006, p. 82)

### **3 A crise sanitária do Coronavírus nas prisões**

#### **3.1 COVID-19: Ameaça Fantasma**

No último dia do ano de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada pelas autoridades chinesas de uma enfermidade que causava graves complicações respiratórias, com grande potencial de levar à óbito quem fosse contagiado. Tal doença é causada por um novo tipo de coronavírus identificado como SARS-CoV-2 e foi batizada de Covid-19 (OPAS).

No início não se imaginava o impacto social, econômico e sanitário que essa doença causaria. Devido ao seu alto grau de contágio, o coronavírus se espalhou de forma exponencial pelo mundo, e, no final de fevereiro, houve o primeiro diagnóstico de Covid-19 em terras brasileiras. Não muito depois, no dia 11 de março de 2020, a OMS declara situação pandêmica (OPAS).

A transmissão da doença se dá pela dispersão de pequenas partículas líquidas liberadas por alguém contaminado através de tosse, espirro, fala e até respiração. Em ambientes fechados, mal ventilados e com aglomeração de pessoas, o risco de contágio é potencializado, visto que tais partículas têm a capacidade de se manter suspensas no ar e serem dissipadas. O contágio também pode ocorrer de maneira indireta, por meio do contato com superfícies e objetos contaminados. A infecção ocorre quando o vírus encontra mucosas, como as presentes no nariz, no olho e na boca. (OMS, 2021)

Ao ser infectado, o indivíduo passa pelo período médio de incubação do vírus, correspondente a 5 ou 6 dias, sendo que passa a ser um vetor cerca de dois dias antes de apresentar sintomas. Contudo, um paciente assintomático é, ainda assim, capaz de transmitir o coronavírus (GDF/SeSDF). Os sintomas mais comuns são: febre, tosse, cansaço e perda de paladar ou olfato. Há ainda outros sintomas menos comuns que podem se manifestar (OMS).

Cerca de 20% das pessoas que contraem a doença desenvolvem seu quadro grave e precisam de intervenção médica (GDF/SeSDF). Segundo o informativo da OMS, o estágio avançado acarreta dificuldade em respirar ou falta de ar, perda de fala, mobilidade ou confusão



e dor no peito. Os mais suscetíveis a desenvolver a forma grave da Covid-19, tratados como grupos de risco, são os idosos e pessoas com quadros clínicos progressivos. Assim, segundo dados do Ministério da Saúde, a letalidade da Covid-19, no Brasil, é de 2,2%.

Diante de todos os apontamentos sobre o potencial epidemiológico da Covid-19, é necessário que haja medidas para combater sua dispersão e circulação. Focando em ações pessoais, a OMS frisa que a vacinação é de extrema importância, com todas as doses disponíveis, segundo o cronograma de vacinação local. No entanto, deve-se continuar a tomar os cuidados que tínhamos antes da vacinação, tais como: uso de máscara de proteção, ajustada ao rosto, cobrindo a boca e nariz; higienização constante das mãos, com água e sabão ou álcool em gel; evitar locais fechados e aglomerações; distanciar-se de terceiros em no mínimo um metro sendo que há recomendação (SeSDF/GDF) do distanciamento ser de dois metros. E claro, embora essa recomendação seja cada vez menos constante, isolar-se, sempre que possível, é uma das maneiras mais eficazes de evitar a circulação do coronavírus.

Aos poucos o mundo tenta voltar à rotina pré-pandemia. Isso é possibilitado pela rápida ação científica em produzir vacinas que imunizam contra o coronavírus. No Brasil, até a data de 23 de março de 2022, cerca de 84% da população recebeu ao menos uma dose da vacina contra o coronavírus, sendo que 74% foi submetida ao protocolo completo de imunização (Our World in Data, 2022). Contudo, há uma enorme insegurança sobre o surgimento de uma nova variante do SARS-CoV-2 que faça a situação retroceder ao caos que o mundo viveu nos primeiros anos de Covid-19. “As principais preocupações decorrentes do surgimento das novas variantes são seus efeitos na transmissibilidade viral, gravidade da doença, taxas de reinfecção (ou seja, escape da imunidade natural) e eficácia da vacina (ou seja, escape da imunidade induzida pela vacina)” (UNIFESP, 2021).

As mutações virais que geram novas variantes ocorrem de forma aleatória, quando o vírus se replica. Logo, quanto mais o vírus circula, mais chance há de surgir uma nova variante. Embora cerca de 64.2% da população mundial tenha recebido a primeira dose da vacina, apenas 14,4% das pessoas dos países de baixa renda receberam ao menos uma dose do imunizante (Our World in Data, 2022), criando o cenário ideal para o nascimento de novas variantes da doença.

De fato, um dos efeitos colaterais mais curiosos do coronavírus foi a exposição e o aumento das desigualdades sociais existentes pré-pandemia, que antes eram veladas e ignoradas a qualquer custo.

### 3.2 O vírus não é democrático

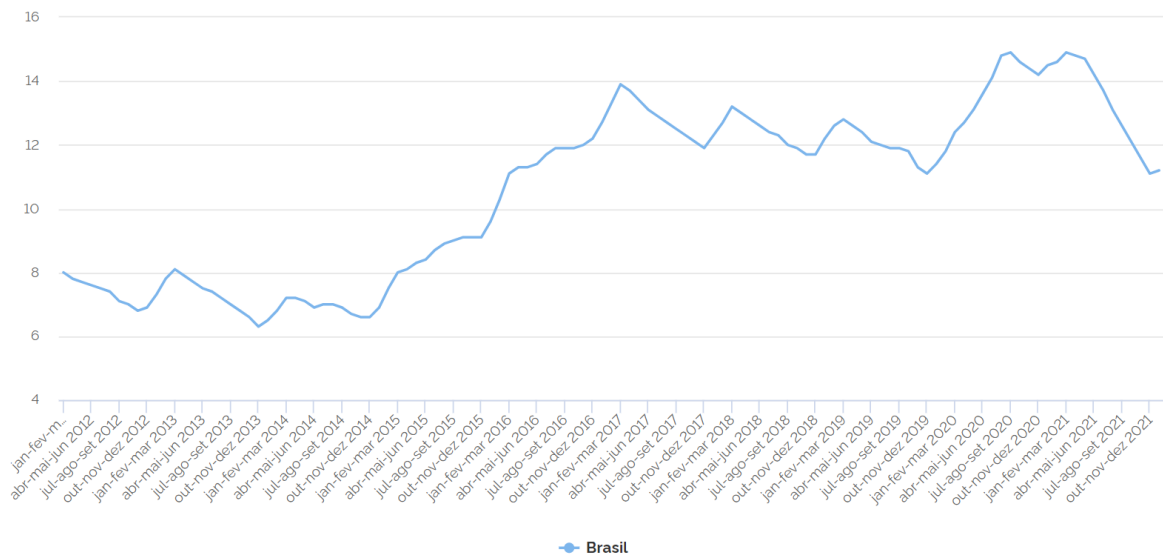
No início da pandemia de Covid-19, o discurso popular que se empregava era de que o SARS-CoV-2, responsável por causar a doença, não escolhia quem infectar. Qualquer um estaria sujeito a contrair a doença, independentemente de classe, gênero, cor ou qualquer outro marcador social. Logo o coronavírus ganhou a alcunha de "vírus democrático" ao pretexto de nivelar toda população a potenciais enfermos. Entretanto, assim como no mito da democracia racial vigente no Brasil, o discurso de vírus democrático carece de veracidade.

No início de 2020, a principal maneira de se conter o avanço da Covid-19 e evitar a própria contaminação era manter o isolamento social e manter-se em casa. Nesse contexto, os Governadores dos estados e do Distrito Federal decretaram medidas restritivas de circulação de pessoas. Os chamados *lockdowns*, de formas mais ou menos flexíveis a depender da unidade da federação, limitavam o funcionamento de estabelecimentos comerciais apenas para os "serviços essenciais", além de restringir o fluxo de pessoas. Nesse período, o brasileiro teve que adaptar seu cotidiano às normas de segurança impostas pelo seu estado. A educação a distância, EAD, passou a ser a regra, e o teletrabalho, ou *homeoffice*, recomendado para evitar a interrupção das atividades profissionais.

De fato, esse modelo de rotina seria o ideal a ser adotado a fim de evitar o avanço do número de casos de Covid-19. Contudo, dentro da realidade brasileira, sua aplicação é utópica, sendo a proteção da saúde um privilégio destinado à classe mais abastada da sociedade.

Para além disso, a classe mais baixa, que já vinha em um processo de empobrecimento desde 2015 com um crescente índice de desemprego (NEVES et al, 2021), foi a mais atingida. A pandemia serviu como um catalisador para o aumento do índice de desemprego. No último trimestre de 2019, a taxa de desemprego no Brasil era de 11.1%, no primeiro trimestre de 2021, no pico da pandemia, essa taxa chegou a absurdos 14.9% (IBGE, 2022).

**Gráfico 4:** Taxa de desocupação, jan-fev-mar 2012 - nov-dez-jan 2022



**Fonte:** PENAD contínua -Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (IBGE, 2022)

O efeito desse desemprego sistêmico é a precarização das condições de trabalho. Com o número escasso de vagas de trabalho, quem necessita de renda para sobreviver se sujeita a condições degradantes para conseguir o básico: “uma das consequências da pandemia é o aumento do desemprego e, portanto, a elevação da informalização do trabalho, dos terceirizados, dos subcontratados, dos flexibilizados, dos trabalhadores em tempo parcial e do subproletariado” (COSTA, 2020 apud ANTUNES, 2009). No contexto de Covid-19, a precarização do trabalho significa expor-se ao contágio.

“No que tange ao campo de trabalho, além daqueles que não podem atender às medidas restritivas por dependerem economicamente desses proventos para sobreviverem, há outros que desempenham atividades essenciais e, por isso, estão expostos. Um exemplo desse público são os homens com altas taxas de incidência da doença, o que pode guardar relação com a provisão de seus lares” (ESTRELA et al. 2020)

A massa trabalhadora brasileira tem de se levantar antes do amanhecer para conseguir utilizar o transporte público, quase sempre lotado, dentro do qual passam várias horas do seu dia, no deslocamento da periferia rumo ao centro da cidade. Lá realizam trabalho "braçal", o

qual não exige grande nível de tecnicidade. Quando são atendentes, de supermercados e lojas, por exemplo, são expostos ao contato diário com um grande número de pessoas, das quais muitas sequer têm a sensibilidade e empatia de utilizar o item básico de segurança, que é a máscara facial. Quando o trabalho exige um esforço físico elevado, como de empregadas domésticas e trabalhadores da construção civil, a mesma máscara torna-se um item sufocante, tornando o trabalho que já era exaustivo praticamente impossível de se suportar. Assim, os próprios trabalhadores optam por relaxar seu uso.

Esta vem sendo a realidade do trabalhador brasileiro no período da pandemia. A análise que o político Guilherme Boulos (2021, negrito) fez da situação é precisa: “Quase 60% da população brasileira enfrenta algum grau de insegurança alimentar. Ou seja, não tem acesso a alimentação nutritiva, saudável e em quantidade suficiente. **Esse é o retrato do Brasil hoje. Uma pandemia de Covid e outra de fome**”. Enquanto alguns têm o privilégio de realizar seu labor no conforto e segurança de sua residência, outros se sujeitam a condições insalubres de trabalho, expondo a si e sua família ao risco de contágio, para tentar prover o mínimo necessário para sobrevivência, ou nem isso.

Além do isolamento, um modo a impedir a transmissão é através dos cuidados pessoais, especificamente a higienização constante das mãos, com água e sabão ou álcool em gel, conforme orienta a OMS. Nessa situação, a disparidade econômica se faz presente novamente em favor dos mais ricos da sociedade. Segundo IBGE (2017), cerca de 39,7% dos municípios do Brasil carecem de serviço de saneamento básico, sendo que 96,5% dos municípios da região Sudeste contam com o serviço, enquanto na região Norte apenas 16,2% dos municípios têm esgotamento sanitário. Em situação pandêmica, água e esgoto deixam de ser privilégio e passam a ser questão de sobrevivência.

A situação descrita acima é exemplificativa, observa-se que essa disparidade de acesso a recursos de autoproteção é generalizada, faltando desde informações seguras e EPI até leitos de UTI.

“No que tange à classe, observa-se que o baixo nível de escolaridade associado à pobreza extrema tem impacto direto no descumprimento às instruções de saúde pública. Essa situação é desafiadora em todo o mundo e vem sendo apontada principalmente em países emergentes. No Haiti, com uma população de 11 milhões de habitantes, menos de 30 leitos de UTI e ausência de equipamentos de proteção aos prestadores dos serviços, a falta de recursos é ainda mais expressiva frente a não adoção de medidas preventivas, gerando uma grave crise na saúde.” (Estrela et al., 2020)

Como um efeito cascata, os menos favorecidos se expõem mais ao contágio, conseqüentemente adoecem mais. Assim, ao buscar tratamento médico, deparam com um sistema de saúde pública saturado. Os relatos de falta de leito em UTI e respiradores, essenciais para tratar os casos mais graves de Covid-19, eram frequentes. Isso ocorreu tanto na rede privada quanto na rede pública de saúde. Contudo, nos hospitais do SUS - Sistema Único de Saúde, a situação foi mais evidente.

A AMIB - Associação de Medicina Intensiva Brasileira (2020), fez um levantamento e constatou que antes da pandemia o Brasil contava com 45.848 leitos de UTI, sendo que destes 22.844 eram do SUS e 23.004 pertenciam à rede privada de saúde, de forma que mais da metade dos leitos de UTI no Brasil estão em posse do setor privado. Em um cenário em que apenas 28,5% da população Brasileira tem acesso a um plano de saúde privado (IBGE, 2019) e o custo diário de internação na UTI em média é de 2.234 reais (Planisa, 2021). Diante da falta de leitos de UTI, insumos médicos e profissionais de saúde, a lei da oferta e da procura se faz valer e “a saúde também é transformada em mercadoria no interior do capitalismo”. (ASSIS, Neusa; FIDALGO, Fernando; GOMES, Uyara. 2020; p. 199),

Fica evidente que o acesso à saúde é reservado aos ricos, enquanto a classe operária precisa contar intensamente com a sorte, que lhe é pouca. Tal classe não tem o privilégio de exercer tarefas intelectuais, cuja presença física no local de trabalho não é necessária. Também não tem o privilégio de ter um meio de transporte particular, se valendo dos aglomerados transportes públicos urbanos.

O coronavírus não só escancarou como potencializou a desigualdade social vigente no país e no mundo inteiro. O relatório publicado pela Oxfam (2021, p. 24-26) acerca do aumento da desigualdade social provocado pelo coronavírus demonstra que, no período da pandemia, a fortuna coletiva dos bilionários de todo o mundo aumentou em absurdos 11,95 trilhões de dólares, sendo que os 10 homens mais ricos do mundo tiveram sua fortuna duplicada até a data de publicação da pesquisa. Em contrapartida, a pandemia desestruturou milhões de pessoas, puxando-as para baixo da linha de pobreza. A Oxfam explica:

“O que o vírus revelou é a precariedade brutal dos meios de subsistência da maior parte da humanidade. Em tempos “normais”, a maioria das pessoas sobrevive com uma renda apenas um pouco acima da linha da pobreza. Globalmente, 56% da população vive com uma renda entre US\$2 e US\$10 por dia. Em países de renda baixa e média, mais da metade dos trabalhadores vive na pobreza realizando trabalhos precários, sem proteção trabalhista ou acesso a seguro-desemprego. Isso significa que a fome aparece rapidamente para essas pessoas quando suas rendas desaparecem,

como aconteceu, da noite para o dia, em tantos países com a imposição de confinamentos, a paralisação de cadeias globais de abastecimento e a crise econômica desencadeada pelo vírus.” (OXFAM, 2021, p. 26)

Sempre é importante lembrar que, no Brasil, país com prolongado período colonial e expressivo racismo estrutural, a pobreza está intrinsecamente relacionada à raça. O IBGE (2021, p.66) demonstra que “as taxas de extrema pobreza e pobreza entre pretos e pardos eram mais que o dobro das observadas para brancos: 7,4% entre pretos e pardos eram extremamente pobres (contra 3,5% entre brancos) e 31,0% eram pobres (contra 15,1% entre os brancos)”.

Tratando da raça como marcador social, o capitalismo racial constitui uma causa fundamental de iniquidades em saúde. Um estudo desenvolvido na cidade Detroit do EUA com apenas 14% de sua população sendo negra, mostrou que 40% da mortalidade por COVID-19 são de negros (PIRTLE, 2020 apud ESTRELA et al., 2020)

De fato, o SARS-CoV-2, como organismo, não escolhe quem vai infectar, mas isso não o torna democrático. Na verdade, o que tira esse status dele são as próprias relações de uma sociedade pautada no capitalismo, na hegemonia branca e no machismo. O breve recorte de classe e raça em meio à pandemia demonstra como um grupo se sobrepõe a outro, contudo este recorte é meramente exemplificativo. Todas as minorias foram oprimidas nesse cenário pandêmico, entretanto uma das que foram mais duramente expostas ao caos pandêmico foram as pessoas privadas de liberdade esquecidas nos calabouços dos presídios brasileiros.

### **3.3 Coronavírus nas prisões**

As penitenciárias brasileiras são locais insalubres, com grande concentração de pessoas por metro quadrado, um suporte à saúde precário e um descaso com a vida humana que lá habita. Este conjunto de elementos propicia a difusão de diversas doenças entre os internos, causando surtos locais de enfermidades. Historicamente, o Sistema Penal Brasileiro já vivenciou, e ainda hoje vivencia, surtos de hepatites, tuberculose, HIV, sífilis, entre outras (DEPEN - Saúde, 2019), sem mencionar as doenças psiquiátricas relacionadas à privação de liberdade (MARTINS et al., 2014). Postas as cartas na mesa, este é o cenário ideal para o coronavírus se espalhar rapidamente, com potencial de causar centenas de mortes aos internos.

O modo como a Covid-19 foi administrada no meio carcerário tem várias facetas e diversas formas de analisar. Nesse primeiro momento, optei por fazer algumas considerações e análises mais objetivas e jurídicas no que permeia a matéria do preso, da penitenciária e a pandemia de Covid-19, para que, em um próximo capítulo, eu aborde este mesmo tema sob a ótica da criminologia crítica e da teoria Necropolítica de Achille Mbembe.

### 3.3.1 Direitos do preso à saúde

Embora exista um esforço por parte de alguns grupos de dissociar a imagem do preso da condição humana, esse é sim acobertado pela norma magna do país, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo primeiro, inciso terceiro, quando se declara “A República Federativa do Brasil [...] constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] a dignidade da pessoa humana;”. Ainda na Constituição Federal, assegura-se o direito à saúde como direito social, no caput do art. 6°. Nesse sentido, a própria Constituição Federal regula o SUS - Sistema Único de Saúde, a fim de promover a máxima de que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo [...] **acesso universal e igualitário** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988, art. 196, caput, negrito). Assim, o detento não pode ser excluído do acesso à saúde, pelo contrário, o Estado tem ainda mais responsabilidade de assegurá-la.

Ao recolher um cidadão coercitivamente em uma penitenciária e privá-lo de sua liberdade, o Estado torna-se responsável por sua integridade física e moral, como prevê o art. 5°, inciso XLIX, da Constituição. Como uma espécie de ônus para exercer o poder punitivo, o Estado deve assegurar que o preso tenha acesso à saúde, nos mesmos padrões de qualidade da população liberta, como determina a regra 24 das Regras de Mandela (CNJ, 2016, regra 24.1). Esse dever parece óbvio, uma vez que o sujeito privado de liberdade não pode simplesmente se dirigir a um posto de saúde mais próximo e se consultar com um médico. Além disso, a regra 25 de Mandela determina que todo estabelecimento prisional deve contar com serviço de saúde local (CNJ, 2016, regra 25.1)

A primeira previsão legal sobre a garantia de saúde do preso só se deu com a Lei de Execução Penal - LEP, em 1984 (MARTINS et al., 2014). Nela houve a previsão de atendimento médico, odontológico e farmacêutico, em caráter preventivo e curativo (BRASIL, 1984, art. 14, caput). Contudo, apenas em 2003 houve movimentação do executivo para sistematizar a saúde em penitenciárias brasileiras, com o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), instituído pela Portaria Interministerial nº 1.777 (BRASIL, 2003), em

uma força tarefa do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça. O plano visa facilitar o acesso do preso ao SUS, tentando efetivar o que foi garantido na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal.

O plano define como prioridades da política: reforma e equipagem das unidades prisionais; organização do sistema de informação de saúde; implantação de ações de promoção da saúde; implementação de medidas de proteção específicas para hepatites, tuberculose, hanseníase, diabetes, hipertensão, DST/aids e agravos psicossociais decorrentes do confinamento; distribuição de preservativos e insumos para a redução de danos associados ao uso de drogas; garantia de acesso aos demais níveis de atenção à saúde, por meio das referências, incluídas na Programação Pactuada Integrada (PPI) estadual. (MARTINS et al., 2014)

Ao longo dos anos, esse plano foi sendo modificado a fim de se adaptar à demanda contemporânea e fazer a norma ser mais efetiva. Dessa forma, em 2 de janeiro de 2014, os Ministérios da Justiça e da Saúde publicaram a Portaria nº1, que institui a Política Nacional para Atenção Integral à Saúde da Pessoa Privada de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) (SOARES; BUENO, 2016, p. 2006).

Com essa nova política toda unidade prisional habilitada pelo SUS passará a ser ponto de atenção da Rede de Atenção à Saúde, ofertando ações de atenção básica para toda população privada de liberdade em todo o itinerário carcerário, que vai desde presos provisórios em delegacias de polícia e centros de detenção provisória até presos condenados em penitenciárias estaduais e federais. (SOARES; BUENO, 2016, p. 2006).

O resultado dessas políticas é que, até dezembro de 2019, data do último levantamento realizado pelo INFOPEN (DEPEN,2019) , apenas 62% dos complexos penitenciários tinham uma UBSp, Unidade Básica de Saúde Prisional, 52% possuíam consultório odontológico e 54% apresentavam farmácias.

A população prisional do mundo, em 2019, era de 748.009 internos, sendo que, para atender essa população, havia 804 clínicos gerais, 238 psiquiatras e 79 médicos especialistas, o que significa que a proporção é de apenas 1,4 médicos para cada 1000 presos. Em comparação com o Brasil, cuja proporção é de 2,4 médicos a cada 1000 habitantes (CFM, 2020), fica bem nítido que a saúde do preso é negligenciada. Para se ter uma base, o Ministério da Saúde (BRASIL, 2013, p. 11) considera que uma proporção ideal é de 2,7 médicos por 1000



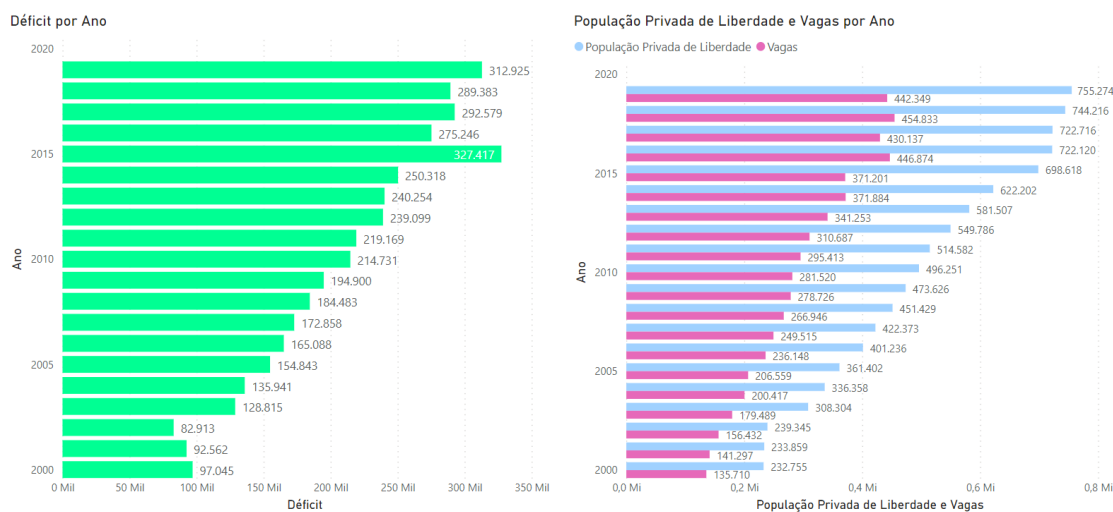
habitantes, a mesma concentração que tem a Inglaterra, com o segundo maior sistema público de saúde.

Por fim, com a chegada da pandemia de Covid-19, houve a adoção de um plano emergencial para resguardar a saúde dos internos em meio à situação emergencial. Tal plano foi instituído pela portaria interministerial nº 7, de 18 de março de 2020 (BRASIL, 2020), envolvendo o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Saúde, dispondo das medidas de enfrentamento do coronavírus. Basicamente, as medidas descritas são uma improvisação das orientações dadas pela OMS para a população livre, já que em um ambiente prisional, é praticamente impossível adotar as medidas originais.

O retrato das penitenciárias brasileiras é quase sempre o mesmo: um local insalubre, muitas vezes sem acesso a água e esgoto, lotado de pessoas, frequentemente moribundas e desnutridas. Esse cenário é reflexo direto do encarceramento em massa (WACQUANT, 2003), decorrente de políticas punitivas de um estado neoliberal.

A taxa de crescimento da população carcerária é exponencial e os estabelecimentos prisionais não são capazes de receber esse novo contingente. Em 2000, a população carcerária era de 232 mil encarcerados, com 135 mil vagas disponíveis, enquanto em 2019 esse número é de assustadores 755 mil pessoas privadas de liberdade, com 442 mil vagas disponíveis (DEPEN, 2019).

**Gráfico 5:** População prisional, déficit e vagas - 2000 a 2019



Fonte: DEPEN, 2019

“Inferno dantesco” foram as palavras que o Ministro Ricardo Lewandowski utilizou para descrever a situação das penitenciárias brasileiras na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF, 347, que reconheceu o estado inconstitucional do sistema carcerário (BRASIL, 2015). O então Ministro relator Marco Aurélio proferiu em seu voto:

A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, **celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho**, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2015, p. 23) (negrito)

Não se pode ler este julgado e não pensar na situação contraditória e hipócrita que se forma: o próprio poder judiciário que condena reconhece, em seu grau máximo, que o local ao qual ele destina centenas de milhares de pessoas é um “inferno dantesco”. Este julgamento ocorreu em 2015, demonstrando que, cinco anos antes da pandemia de Covid-19, a tragédia já estava anunciada. O que veremos é que a situação após o vírus elevou o status de “inferno” para algo ainda não nomeado pelo ser humano.

### 3.3.2 Recomendação 62 do CNJ

Sabendo do potencial lesivo que a Covid-19 tem dentro das penitenciárias e das inúmeras dificuldades para o seu controle, o Conselho Nacional de Justiça, CNJ, editou a recomendação nº 62, no dia 17 de março de 2020, contendo uma série de medidas, benéficas e maléficas para os presos, a fim de frear a propagação da doença no sistema penitenciário (BRASIL, 2020).

Em seu teor, a recomendação traz efetivas manobras capazes de conter a pandemia nas cadeias. A “Tabela 1” demonstra algumas das principais recomendações:

**Tabela 1:** Medidas de combate ao novo Coronavírus no Sistema Penal brasileiro.

<b>Desencarceramento</b>
--------------------------

- Reavaliação de medidas socioeducativas para adolescentes com: progressão de internação para semiliberdade; ou suspensão temporária ou remissão da medida. Preferência dada a: gestantes, lactantes, indígenas ou deficientes; internados em unidades com capacidade de lotação reduzida ou em unidades sem assistência à saúde.
- Reavaliação de determinações de prisões provisórias que tenham excedido prazo de 90 dias ou que estejam relacionadas a crime sem violência ou grave ameaça à pessoa.
- Reavaliação de prisões provisórias de pessoas do grupo de risco ou de presos em unidades sem assistência médica.
- Considerar progressão de regime para pessoas em grupo de risco ou que se encontrem em presídios superlotados ou sem assistência à saúde.
- Na ausência de espaço para adequado isolamento, colocação da pessoa presa com suspeita ou confirmação de Covid-19 em prisão domiciliar

#### **Não aprisionamento**

- Medidas socioeducativas alternativas e suspensão de internações provisórias a adolescentes cuja infração não incorreu em violência. Preferência dada a: gestantes, lactantes, indígenas ou deficientes; internados em unidades com capacidade de lotação reduzida ou em unidades sem assistência à saúde.
- Prisão domiciliar para pessoas presas por dívida de pensão alimentícia.
- Máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

#### **Outras medidas**

- Suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória.
- Prorrogação do prazo de retorno ou adiamento da concessão do benefício de saída temporária.
- Restrição ou redução de visitas a presos.
- Substituição temporária de agentes penitenciários que fazem parte do grupo de risco.
- Campanhas de educação sobre o novo coronavírus.
- Aumento da frequência de limpeza das celas e espaços comuns.
- Evitar transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade.
- Triagem de presos, funcionários e visitantes.
- Fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) a funcionários.
- Fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades.
- Isolamento de casos suspeitos ou confirmados no presídio.

**Fonte:** (CARVALHO, SANTOS, SANTOS, 2020, apud GOMES, ASSIS, FIDALGO, 2020, p. 205)

A Recomendação nº 62 foi prorrogada e editada diversas vezes, sendo que a alteração mais significativa foi feita pela recomendação nº 91, de 15 de março de 2021 (CNJ), quando a vacina imunizante para o coronavírus já era uma realidade. A principal adição à antiga publicação se refere justamente à promoção do plano de vacinação e à sua fiscalização.

A vacinação da população privada de liberdade é extremamente importante, visto que, mesmo com as recomendações do CNJ e das portarias dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, a dificuldade de implementação e cumprimento desses institutos é muito significativa. A única forma de “barrar” a doença é através da imunização. De fato, os internos representam um grupo de risco, seja pela sua condição social, seja pela saúde fragilizada; portanto, eles foram incluídos no terceiro grupo prioritário pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, elaborado pelo Ministério da Saúde (BRASIL. Ministério da Saúde. 2020, p. 22).

O impacto direto do coronavírus nas penitenciárias, segundo os números oficiais (DEPEN, 2020), foi de 66.407 casos confirmados, 32.938 casos suspeitos e 286 óbitos. Há, entretanto, fortes indícios que esses números sejam subnotificados. A falta de testagem e suspensão de necropsias durante a pandemia torna os números oficiais imprecisos e não confiáveis.

Os dados oficiais sobre infecções e óbitos publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça, a partir de informações fornecidas pelas administrações estaduais, não permitem dimensionar a real situação epidemiológica da COVID-19 nas prisões, devido ao extremamente limitado acesso das PPL ao teste RT-PCR e ao fato de serem incluídos nesse sistema unicamente casos laboratorialmente confirmados. A isso soma-se a suspensão da realização, em decorrência da pandemia, de necrópsias de pessoas presas e a impossibilidade de detectar os óbitos por COVID-19 ou por síndrome respiratória aguda grave (SRAG) considerados como suspeitos de COVID-19, ocorridos durante o encarceramento, por meio do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), que não permite identificar a origem prisional dos falecidos (SIMAS et al., 2021)

Uma visão analítica apenas baseada em dados oficiais não nos permite compreender a dimensão do caos causado pelo coronavírus nas penitenciárias brasileiras; para tanto, é necessário confrontar diversos dados, fontes e teorias. Apenas assim podemos entender o real terror vivido por mais de 750 mil brasileiros.

#### **4 Coronavírus como arma de guerra Necropolítica nas prisões**

Tal qual um campo de concentração nazista, o sistema carcerário funciona na lógica de segregar da sociedade as parcelas indesejadas da população. Assim como na Segunda Guerra Mundial, a população selecionada sofre não apenas a privação de sua liberdade, mas também um genocídio (ZAFFARONI, 2020, p. 31), seja pela morte física ou pela social. O sistema penal vigente é uma tecnologia precisa, pautada na burocratização (FLAUZINA, 2006, p. 88), voltada para a manutenção de poder e eliminação das massas sobrantes, que são definidas pelo racismo. Esse sistema racista conta com várias “armas de guerra”<sup>1</sup>.

As “armas” da Necropolítica de Achille Mbembe são tidas como instrumentos de altíssima tecnologia e precisão, com potencial destrutivo elevado. Essas armas são utilizadas tanto para matar diretamente, como para vigiar as populações e destruir meios de subsistência. Plantações são queimadas, comunicações cortadas e estradas destruídas, levando a uma “guerra infraestrutural” (MBEMBE, 2020, p. 45-48).

As armas a que me refiro aqui não são físicas, como *bulldozers*, *unmanned air veicles*, *hawkeye planes*, etc., a que o próprio Mbembe se refere (MBEMBE, 2020, p. 47). São armas metafísicas, pautadas pela burocracia e pelo racismo, tão tecnológicas e precisas como as mencionadas por Achille, e promovem morticínios e cercos nas prisões.

Este é o ponto central deste trabalho: demonstrar como uma situação totalmente aleatória e imprevista como a pandemia de Covid-19 foi aproveitada como uma arma de guerra dentro do sistema penitenciário.

##### **4.1 Seletividade na aplicação das recomendações do CNJ, cerco nas prisões e informações corrompidas**

Quando o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº 62/2020 houve grande esperança para uma população que estava receosa pela própria vida. Essas pessoas não tinham o privilégio de fazer isolamento social, não contavam com EPIs, muitas vezes não tinham sequer água para higienizar as mãos e, se adoecessem, não teriam a liberdade de se dirigir a um hospital. Essa recomendação simbolizou uma chance de sobrevivência para quem lida com a morte diariamente.

Haviam ônus muito severos que a medida do CNJ acarretaria, como uma rotina com protocolos de segurança, que dentro das penitenciárias pode ser bem penosa, mas

---

<sup>1</sup> Achille Mbembe não fala diretamente sobre “armas de guerra”, ele cita diversas tecnologias bélicas e como elas são utilizadas pelo opressor. Essas tecnologias não necessariamente são armas no sentido de disparar projéteis, são tidas como aparatos que controlam, vigiam e precarizam a vida das populações selecionadas. (MBEMBE, 2020, p. 47)

principalmente a restrição ou até mesmo o encerramento das visitas dos familiares aos internos. Severas mas necessárias. Em contrapartida, medidas de penas alternativas e de desencarceramento deveriam ser aplicadas.

Foram indicadas algumas providências, no intuito de reduzir os riscos epidemiológicos, como a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões de internação provisória de adolescentes; a reavaliação de prisões provisórias dos adultos, com a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva; a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto; e prisão domiciliar para pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto, semiaberto ou com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, quando ausente espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal. (SIMAS, 2020, p.51).

Contudo, o que se observa é uma relutância do próprio órgão judiciário, que publicou a recomendação, em seguir com medidas que visam a redução da população privada de liberdade. O Instituto de Defesa do Direito de Defesa, IDDD (2021), publicou uma pesquisa sobre as decisões que proviam ou negam liberdade para presos durante a pandemia, com base na recomendação nº62/2020. Com base nos dados extraídos desse estudo tem-se um panorama de como o poder judiciário percebe a pandemia e seus estabelecimentos de cumprimento de pena.

A constatação que o estudo traz é que há um negacionismo acerca da situação das penitenciárias e da própria Covid-19. Nesse quesito, 47,5% das decisões que proveram liberdade mencionaram a pandemia como um fator. O que se tem a partir desse dado é que os outros 52,5% das prisões que foram relaxadas sem mencionar a pandemia eram ilegais e os humanos que estavam aprisionados já deveriam estar livres. A recomendação do CNJ, foi mais utilizada para prender do que para libertar. O estudo indica que 28% das decisões que concederam a liberdade mencionaram ela, enquanto 39% das decisões mencionaram ela para manter a prisão (IDDD, 2021, p. 8-9).

Alguns argumentos que apareceram nas decisões que negaram pedidos de liberdade e que demonstram a deslegitimação da Recomendação 62 por parte de magistrados são os seguintes: •“A unidade não oferece maiores riscos à saúde”: 9 decisões; •“Falta de comprovação de que a unidade ofereceria maiores riscos à saúde do réu”: 61 decisões; •“O réu estaria exposto a mais riscos em liberdade”: 10 decisões; •“Não se sabe se solto o réu respeitaria as normas de saúde”: 12 decisões; •“Falta de comprovação de que em liberdade o réu estaria mais seguro”: 13 decisões; •“Fora da prisão o réu seria mais um vetor da doença”: 2 decisões; •“COVID-19 é risco para toda a sociedade”: 15 decisões; •“Adequação do sistema prisional à prevenção da COVID-19”: 36 decisões; •“Falta de comprovação de que o réu pertence a grupo de risco”: 63 decisões; •“Réu

não pertence ao grupo de risco”: 17 decisões; •“Inexistência de fato novo” (desconsiderando que a pandemia altera todo o cenário brasileiro e é incremento de risco na manutenção de pessoas em unidades prisionais): 14 decisões. (IDDD, 2021, p. 18)

A decisão aqui não é sobre liberar ou não o apenado, nesse contexto, a manutenção da prisão é uma sentença de morte. A banalização da vida do detento é sistêmica. Se torna engraçado, se não trágico, pensar que tais decisões foram proferidas por juízes que estavam em regime de teletrabalho, no conforto e segurança de suas mansões. Porém o mais sádico é que os "ônus" mencionados acima foram mantidos. As recomendações de suspensão de visitação aos internos foram seguida à risca. É como se escolhessem qual recomendação seguir: se prejudica o apenado deve ser estritamente cumprida, ao passo que se o “beneficia” (aqui não há um benefício, mas uma preservação de direito à vida) deve ser tão absurdamente relativizada que é negada.

A visitação de um detento é parte crucial para sua sobrevivência em cárcere e etapa essencial para sua ressocialização (se é que esse objetivo ainda exista na legislação brasileira). A visitação de parentes a um apenado tem um papel metafísico de manutenção de laços. quando uma pessoa é recolhida em penitenciária há uma grande ruptura no núcleo familiar, o que gera um grande sofrimento no meio. Nesse sentido essas relações devem ser preservadas para que a pena não transgrida os direitos sequestrados (RAMOS, 2020). O familiar também serve como uma âncora para o apenado, o motivando a “mudar de vida” e a não rescindir.

No tocante à perspectiva psicológica dos efeitos advindos da privação de liberdade de um dos membros da unidade familiar, destacam-se as consequências da própria separação da família em si. O afastamento do apenado do cotidiano com os parentes provoca profunda dor nele mesmo e também nos que fazem parte de sua vida rotineira, haja vista a restrição ser não só da liberdade propriamente dita, mas do convívio, essencial para a manutenção das relações familiares. A natureza compulsória e imediata dessa separação valora ainda mais a negatividade do desmembramento. O condenado se vê sem a possibilidade de realizar nada para mudar sua situação e isso o afeta consideravelmente. (CABRAL; MEDEIROS, 2015, p. 59)

O familiar, muitas vezes, é o único meio de comunicação do apenado com o mundo exterior. Este é responsável por levar suprimentos como comida, medicamentos, produtos de higiene, roupas e dinheiro. O Estado que encarcera não provém as demandas mínimas para o

preso, que por sua vez tem essas demandas supridas pelos familiares quando estes vão visitá-lo.

Acaba por recair também ao familiar demandas judiciais e processuais que o interno tem (RAMOS, 2020). A realidade dos presídios é que os internos não contam com advogados particulares que se dispõem a fazer diligências nas penitenciárias e acompanhar seus processos. Assim fica a cabo das visitas resolver tais pendências que o interno por si só é impedido de fazer.

Por fim, o núcleo familiar ao visitar o preso acaba por inspecionar a integridade física e moral do apenado, se certificando que este não foi submetido a maus tratos e discriminações.

Assim, apesar de necessário, é cruel a imposição da recomendação 62 de cancelar as visitas, ainda mais quando não se toma contrapartidas. Fica evidente que as recomendações são cumpridas arbitrariamente.

Foi determinada a proibição do contato com familiares ou imposição de restrições às visitas prisionais em todo o país – iniciativa necessária, mas com efeitos colaterais no contato dos familiares com os presos e na entrega de bens para o consumo. Por isso, esta medida deve estar associada ao fortalecimento de mecanismos alternativos de contato com familiares e ações de redução da superlotação, que no Brasil pode alcançar a absurda taxa de ocupação de 300% em algumas unidades prisionais. (SIMAS, 2020, p. 51)

Na verdade, a proibição de visitação configura um sítio, quase medieval, na prisão. Na visão da Necropolítica, o estado de exceção é elemento fundamental do seu funcionamento. A própria prisão por si só já é um estado de exceção. Com a situação que o coronavírus trouxe para o espaço físico, esse estado de exceção foi potencializado, formando um verdadeiro cerco nas prisões. Mbembe (2020, p.47) explica que em uma dominação da necropolítica as armas de alta tecnologia se unem a técnicas de sítio medievais. Aqui a própria lei e o poder de editá-la é uma arma de altíssima tecnologia.

Em estado de exceção o grupo dominante impõe sanções ao grupo dominado, com objetivo de levar à falência o sistema de sobrevivência do inimigo (MBEMBE, 2020, p. 50). Com a suspensão da visita, os internos se viram sem renda e com suprimentos extremamente limitados. Tal qual em um sítio em uma guerra na idade média, a fome mata mais que a espada e a viver se torna uma prova de resistência. Como mostra notícia vinculada no El País, “Seis detentos perderam a vida e 56 foram internadas por surto de beribéri, causada pela falta de



vitamina B1, em unidade de Altos (PI), aponta investigação da pasta. Caso em 2020 chama atenção para problemas na dieta em presídios com visitas familiares restritas” (BETIM, 2021).

Ainda no sítio, há uma destruição dos sistemas de comunicação e das vias de acesso às áreas sitiadas, isolando os indivíduos no terror (MBEMBE, 2020, p.47). A proibição das visitas faz com que os detentos percam as comunicações com o mundo exterior. Os familiares e entidades de preservação de direitos civis são responsáveis diretos em verificar a saúde e bem estar dos presos, e, caso tenham sinal de tortura e maus tratos, se tornam responsáveis em denunciar. Assim, cortar essa comunicação, propicia o abuso de poder das autoridades prisionais.

Em resposta à incomunicabilidade com os amigos, familiares e redes de apoio ao desencarceramento, à ausência de acesso à saúde, ao aumento exponencial das contaminações e à imprevisão de sobreviver ao cárcere, diversas revoltas e rebeliões eclodiram em Goiás, Pernambuco, São Paulo, Amazonas e Minas Gerais. Em todos esses levantes, as forças de segurança atuaram de modo repressivo e violento, intensificando as práticas de tortura e reafirmando o papel do Estado na manutenção dos massacres em curso nas prisões brasileiras. Com o rompimento forçado do vínculo familiar e afetivo, esse grave cenário não foi tornado público, já que são as pessoas próximas que atuam como porta-vozes das denúncias de tratamentos degradantes e letais no sistema. (RODRIGUES et al., 2021, p. 42)

Outro reflexo da interrupção de comunicação nas prisões é a falta de dados reais. Os dados oficiais divulgados pelo DEPEN dependem de testagem. Só são contabilizados casos testados positivos para divulgar o número de infectados e mortos. Segundo Luciana Simas (2020) não são realizadas autópsias para constatar a morte e a testagem é deficiente.

Se formos comparar os números oficiais, a população do Brasil é de 216 milhões de pessoas (Countrymeters, 2022), desses 30 milhões contraíram coronavírus e 660 mil vieram a óbito (BRASIL, Ministério da Saúde, 2022). Isso representa que 13,8% da população contraiu a doença e 0,3% faleceu por Covid-19, sendo que a taxa de letalidade é de 2,2%. Enquanto no sistema prisional há 755 mil internos (DEPEN, 2019), sendo que 66000 mil confirmaram testaram positivo e “apenas” 286 pessoas morreram. Isso representa 8,8% de infecção e 0,03% de morte, cerca de um décimo das pessoas livres, sendo que a taxa de letalidade de pessoas confirmadas é de incríveis 0,43%.

Analisando essa diferença talvez pareça que a estratégia do governo Bolsonaro para o enfrentamento da pandemia tenha realmente sido a mais correta: ignorar as recomendações da OMS e ser totalmente contra a aplicação de vacinas e aprisionar o maior número de pessoas possível. Afinal, ao que parece, uma pessoa está mais segura dentro da cadeia do que na vida

em sociedade. Talvez por isso também que as decisões demonstradas pelo IDDD argumentem que o preso tem mais risco fora da cadeia ou que as situações prisionais não ofereçam risco ao detento.

Mas o fato é que esses números não representam a realidade. A propagação do coronavírus em ambiente prisional é cerca de 8 a 10 vezes maior que na sociedade livre (ZAFFARONI, 2020, p.33). O quantitativo exato dos mortos pela Covid-19 em âmbito prisional nunca será conhecido.

A Coordenação de Defesa Criminal da Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro, com base em dados extraídos do sistema de informação, utilizado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), **aponta o crescimento de 33% do número de mortes no sistema prisional** do início do isolamento social até o dia 15 de maio de 2020, quando comparado ao mesmo período do ano anterior. Trata-se de um aumento expressivo a ponto de justificar, ao menos, uma desconfiança de que esteja de alguma forma relacionado à pandemia. **A própria SEAP admite quatro mortes por covid-19 e outras doze por “complicações pulmonares”.** **Dados do Departamento Penitenciário Nacional já permitem supor que a letalidade da covid-19, consideradas as pessoas presas infectadas, é cinco vezes maior quando comparada àquela que atinge a população em geral.** A falta de testes que se verifica em todo país também se reproduz no sistema prisional, impedindo que se tenha uma medida exata da crise. (PRAÇA, 2021, p. 26-27)

O DEPEN ainda divulga a taxa de letalidade como de 0,28%, pois eles contam a porcentagem de mortos dentro dos internos que estavam tidos como suspeitos e confirmados. Mas ora, se eles deixam de fazer necrópsia, os mortos de covid dentre os suspeitos são contabilizados como outras causas, uma vez que apenas os mortos dos testados são contabilizados como de covid, então porque se divulga essa letalidade do total, sendo que o próprio Ministério da Saúde divulga a letalidade dos casos confirmados? Apenas para reduzir os números?

Apenas podemos estimar quantos perderam a vida de forma cruel, afogados e agonizando igual um peixe fora d'água. Os números ocultos são vergonhosos para serem divulgados mas são celebrados pela elite que os fez morrer. Muitos não podem sequer se proteger, ficam à deriva da própria sorte, com um terror de um assassino invisível que a qualquer momento pode te selecionar e aqui não me refiro ao coronavírus, porque esse não seleciona ninguém. Essa é a síntese da Necropolítica: ela domina, seleciona, segrega, silencia, tortura, mata.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há no Brasil uma série de juízes descompromissados com a sociedade e totalmente alienados com a situação de quem eles condenam. Esses juízes estão em regime de teletrabalho desde o início da pandemia, e, em frente à tela de seus computadores, sentenciam as pessoas à morte ao as enviarem ou manterem em um “inferno dantesco” que transborda doenças, em especial Covid-19.

Nesse sentido, um fato totalmente casuístico que assombrou o mundo inteiro, virou uma oportunidade de genocídio. Uma arma para o sistema penal necropolítico. Uma arma sem gatilho, de alta precisão. Uma arma que não deixa pólvora na mão de quem a aciona.

O Brasil tem como realidade a Necropolítica, que vem de sua antiga colonização e escravidão. Esse Necropolítica ainda se faz presente na sociedade através do racismo e segregação. Uma das formas de se fazer a Necropolítica é através do sistema penal, que seleciona os indivíduos e os aprisiona massivamente.

A prisão, já lotada de Necropolítica veio ao colapso com a pandemia de Covid-19. Nela o coronavírus encontrou o local ideal para se proliferar. Sabendo disso, o CNJ editou a Recomendação nº 62/2020, mas apesar das advertências, os juízes foram seletos em aplicar suas medidas.

Na opção de manter o encarceramento, mesmo contra as recomendações do próprio Conselho Nacional de Justiça, pois não há necessidade ou comprovação de letalidade. Enquanto se restringe visitas aos detentos, pois há necessidade diante de uma doença comprovadamente letal. Decisões que matam. Matam. Matam, mas nenhum assassino será responsabilizado.

Em outro nível, o sistema penal procura compartilhar essa mentalização ao segmento de magistrados, do Ministério Público e funcionários judiciais. Seleciona-os dentre as classes médias, não muito elevadas, e lhes cria expectativas e metas sociais da classe média alta que, enquanto as leva a não criar problemas no trabalho e não inovar para não os ter, cria-lhes uma falsa sensação de poder, que os leva a identificar-se com a função (sua própria identidade resulta comprometida) e os isola até da linguagem dos setores criminalizados e fossilizados (pertencentes às classes mais humildes), de maneira a evitar qualquer comunicação que venha a sensibilizá-los demasiadamente com a sua dor. Este processo de condicionamento é o que denominamos burocratização do segmento judicial. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1999. P. 77

De fato, o sistema penal é preciso em selecionar suas vítimas. Como essas vítimas são tidas como “inimigas da sociedade”, todos que participam da cadeia de produção de condenados, em uma lógica fordista (LEITE, 2017), são considerados heróis. Em uma lógica

de matança burocrática muito similar ao que acontecia no nazismo (ARENDR, apud MBEMBE, 2020, p. 32), desde o legislador, passando pelo juiz que condena, o promotor que persegue, o policial que prende arbitrariamente e os populares, que dão suporte aos atos discriminatórios, todos tem parcela de culpa do corpo negro caído no chão da penitenciária, mas ao mesmo tempo, ninguém é culpado.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvia Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra; 2020.

AMIB- Associação de Medicina Intensiva Brasileira. **AMIB apresenta dados atualizados sobre leitos de UTI no Brasil**. São Paulo [online]. 2020. Disponível em: <[https://www.amib.org.br/fileadmin/user\\_upload/amib/2020/abril/28/dados\\_uti\\_amib.pdf](https://www.amib.org.br/fileadmin/user_upload/amib/2020/abril/28/dados_uti_amib.pdf)>. Acesso em em 30 de março de 2022

DIAS, Anelise Schutz et al. **ENTRE DEIXAR VIVER E FAZER MORRER**: A Pandemia do Novo Coronavírus na Cadeia Pública de Porto Alegre. Boletim IBCCRIM, ano 29, nº 341. Abril. 2021 p. 22-24

ASSIS, Neusa; FIDALGO, Fernando; GOMES, Uyara. **Encarceramento em Massa e Necropolítica**: Agravamento da Crise Carcerária na Pandemia do Covid-19 2020; Trabalho e Educação v.29, nº3, p.195 – 212. Set. – Dez de 2020.

AZEVEDO, Jeferson Luiz de; SERAFIM, Jhonata Goulart; **A (des) criminalização da cultura negra nos Códigos de 1890 e 1940**; Amicus Curiae V.6, N.6 (2009), 2011

BAZZICALUPO, Laura. **Biopolítica. Um mapa conceitual**. Tradução Luisa Rabolini – São Leopoldo, RS. Ed. UNISINOS, 2017.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudo da sociologia do desvio. Tradução Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Zahar. 2008

BETIM, Felipe. **Presos morreram por falta de comida adequada em cadeia do Piauí, aponta relatório do Ministério da Saúde**. El País, São Paulo, Brasil. 02 de abril de 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-02/presos-morreram-por-falta-de-comida-adequada-em-cadeia-do-piaui-aponta-relatorio-do-ministerio-da-saude.html>>. Acesso em 07 de abril de 2022

BOULOS, Guilherme Castro. **Quase 60% da população brasileira enfrenta algum grau de insegurança alimentar. Ou seja, não tem acesso a alimentação nutritiva, saudável e em quantidade suficiente. Esse é o retrato do Brasil hoje. Uma pandemia de Covid e outra de fome**. São Paulo. 13 de abril de 2021. Twitter: @GuilhermeBoulos. Disponível em: <<https://twitter.com/guilhermeboulos/status/1382144989698912257>>. Acesso em 30 de março de 2022

BRASIL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 347**. Supremo Tribunal Federal. 09 de julho de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=-TP&docID=10300665> . Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; **Boletim de 16 de junho, 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/> . Acessado em: 25 jun. 2021

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. acesso em 30 de março de 2022

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 31 de março de 2022

BRASIL. Ministério da Saúde. **Pacto Nacional pela Saúde**. Brasília: Ministério da Saúde [online]. 2013. Disponível em:

<[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto\\_nacional\\_saude\\_mais\\_medicos.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_nacional_saude_mais_medicos.pdf)>. Acesso em 01 de abril de 2022

BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19**. Brasília: Ministério da Saúde [Online]. 2020. Disponível em: <[https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano\\_vacinacao\\_versao\\_eletronica.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica.pdf)>. Acesso em: 04 de abril de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2014. **Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP)**. Brasília: Ministério da Saúde [Online]. 2014 . Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001\\_02\\_01\\_2014.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html)> . Acesso em 01 de abril de 2022

BRASIL. Ministério da Saúde: **Painel Coronavírus**. [online]. Disponível em <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 01/07/2021.

BRASIL. Ministério da Saúde;. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.777, DE 09 DE SETEMBRO DE 2003. **Que institui o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. Brasília: Ministério da Saúde [Online]. 2003. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777\\_09\\_09\\_2003.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html)>. Acesso em 31 de março de 2022

CABRAL, Yasmin Thomaz; MEDEIROS, Bruna Agra de. **A família do preso: efeitos da punição sobre a unidade familiar**. Revista Transgressões, v. 2, n. 1, p. 50-71, 9 fev. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6652/5148>>. Acesso em: 07 de abril de 2022

CALICH, Ana Paula de Mattos; **A “Pena de Morte” no Estado Pós-Colonial: O sistema Carcerário Sob a Ótica da Necropolítica e da Injustiça Social**; Boletim IBCCrim – ano 29 – nº339 – fevereiro 2021 – p. 18 a 21.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. **O lugar no/do mundo**. São Paulo: FFLCH, 2007.

CARVALHO, S. G. de; SANTOS, A. B. S. dos; SANTOS, I. M. **A pandemia no cárcere: intervenções no super isolamento**. Ciência coletiva, Rio de Janeiro, v. 25, n. 9, p. 3493-3502, Sept. 2020 . Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020259.15682020> . Acesso em: 16 out. 2020.

CFM - Conselho Nacional de Medicina. **Explode número de médicos no Brasil, mas distorções na distribuição dos profissionais ainda é desafio para gestores**. Brasília [online]. Disponível em: [https://portal.cfm.org.br/noticias/explode-numero-de-medicos-no-brasil-mas-distorcoes-na-distribuicao-dos-profissionais-ainda-e-desafio-para-gestores/#:~:text=Nesse%20per%20C3%ADodo%2C%20a%20rela%20C3%A7%20C3%A3o%20de,de%20S%20C3%A3o%20Paulo%20\(USP\).>](https://portal.cfm.org.br/noticias/explode-numero-de-medicos-no-brasil-mas-distorcoes-na-distribuicao-dos-profissionais-ainda-e-desafio-para-gestores/#:~:text=Nesse%20per%20C3%ADodo%2C%20a%20rela%20C3%A7%20C3%A3o%20de,de%20S%20C3%A3o%20Paulo%20(USP).>). Acesso em 01 de abril de 2022

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>. Acesso em: 1 de abril de 2022

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 62 de 17 de março de 2020**: Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf> . Acesso em: 01 julho de 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 91 de 15 de março de 2021**: Recomenda aos tribunais e magistrados(as) a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília. 2021. Disponível em:<<https://atos.cnj.jus.br/files/original22294820210315604fdcdc5ee46.pdf>>. Acesso em: 03 de abril de 2022

CORRÊA, Laura Henrique. **Aproximações entre Foucault e Mbembe**: a bio/necro política no dever sujeito dos que não importam. Dignidade Re-Vista, v. 4, n 7, p. 89-101, Julho, 2019.

COSTA, Simone da Silva. **Pandemia e desemprego no Brasil**. Revista de Administração Pública [online]. 2020, v. 54, n. 4 , pp. 969-978. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0034-761220200170>>. Acesso em: 29 de março de 2022

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Dezembro (2019). Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 01 de abril de 2022

DEPEN- Departamento Penitenciário Nacional. **Medidas Contra a Covid-19**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública [online]. 2022. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYThhMjk5YjgtZWQwYS00ODIkdLg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 04 de abril de 2022

ESTRELA, Fernanda Matheus et al. **Pandemia da Covid 19**: refletindo as vulnerabilidades à luz do gênero, raça e classe. Ciência & Saúde Coletiva [online]. 2020, v. 25, n. 9 Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232020259.14052020>>. Acessado 25 Março 2022

MIGOT, Tadeu José Filho. **Necropolítica**: morte, colonialismo e encarceramento em Achille Mbembe; Boletim IBCCrim – ano 29 – nº342 – maio 2021 – p. 21-23

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117#:~:text=Refer%C3%A7%C3%A3o%3A,2006.>>>. Acesso em 04 de abril de 2022

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial**. São Paulo, 2017. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/10/FBSP\\_Vulnerabilidade\\_Juveni\\_Violencia\\_Desigualdade\\_Racial\\_2017\\_Relatório.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/10/FBSP_Vulnerabilidade_Juveni_Violencia_Desigualdade_Racial_2017_Relatório.pdf)>. Acesso em: 14 de novembro de 2021.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Trad. Roberto Machado. 26ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2008

FOUCAULT, Michel; **Nascimento da Biopolítica**. Eduardo Brandão. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008

GDF/SeSDF - Governo do Distrito Federal. Secretaria de saúde do Distrito Federal. **Coronavírus (Covid-19)**. Brasília: GDF/SeSDF, 2022. Disponível em: <<https://www.saude.df.gov.br/coronavirus/>>. Acesso em: 23 de março de 2022

HABER, Carolina Dzimidas; MOROSINI, Daniel Cardoso; **Análise do impacto da pandemia sobre as prisões em flagrante no estado do Rio de Janeiro** – São Paulo: Revista da Defensoria Pública de São Paulo. 2020.

HILÁRIO, Leomir Cardoso. **DA BIOPOLÍTICA À NECROPOLÍTICA: VARIAÇÕES FOUCAULTIANAS NA PERIFERIA DO CAPITALISMO**. Sapere aude – Belo Horizonte, v.7 – n.12, p.194-210, Jan/Jun. 2016

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PENAD contínua** -Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Rio de Janeiro. 2022. Disponível em: <[https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm\\_source=landing&utm\\_medium=explica&utm\\_campaign=desemprego](https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego)>. Acesso em 29 de março de 2022

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNS** - Pesquisa Nacional da Saúde 2019. Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4951#resultado>>. Acesso em 30 de março de 2022

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNSB** - Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2017. Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101734.pdf>>. Acesso em 30 de março de 2022

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2021**. Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101892>>. Acesso em 30 de março de 2022

IBGE; **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Acesso em: 01 de jul. 2021

IDDD- Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Justiça e Negacionismo: Como os Magistrados Fecharam os Olhos Para a Pandemia nas Prisões**. São Paulo: IDDD- Instituto de



Defesa do Direito de Defesa [online]. 2021. Disponível em: <<https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/08/iddd-relatorio-negacionismo-final-2.pdf>>. Acesso em 06 de abril de 2022

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **ATLAS DA VIOLÊNCIA 2018**.

Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf)>. Acesso em: 14 de novembro de 2021

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. Discursos Sediciosos, n. 1, Rio de Janeiro: Relume Dumará, p. 79-92, jan.-jun. 1996.

LEITE, Vinicius Paz. **O processo penal é uma esteira fordista de produção de criminosos**.

Justificando [online]. 25 de julho de 2017. Disponível em:

<<http://www.justificando.com/2017/07/25/o-processo-penal-e-uma-esteira-fordista-de-producao-de-criminosos/>>. Acesso em: 06 de abril de 2022

MARTINS, Élide Lúcia Carvalho et al. **O contraditório direito à saúde de pessoas em privação de liberdade**: o caso de uma unidade prisional de Minas Gerais. Saúde e Sociedade [online]. 2014, v. 23, n. 4, pp. 1222-1234. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-12902014000400009>>. Acessado 31 Março 2022

MBEMBE, Achille; **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte – São Paulo: n-1 edições; 2018.

MELO, Iasmin Alves Ferreira; NASCIMENTO, Vitória Gonçalves do. **O Aumento do Tempo Máximo das Penas Privativas de Liberdade**: Ressocialização e Punitivismo. Boletim IBCCRIM, ano 29, nº 341. Abril. 2021 p. 14-16

NEVES, José Anael et al. Unemployment, poverty, and hunger in Brazil in Covid-19 pandemic times. **Revista de Nutrição** [online]. 2021, v. 34, e200170. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1678-9865202134e200170>>. . Acesso em 29 de março de 2022

OMS - Organização Mundial da Saúde. **Coronavirus disease (COVID-19)**: How is it transmitted?. Genebra, OMS, 2021. Disponível em: <<https://www.who.int/news-room/questions-and-answers/item/coronavirus-disease-covid-19-how-is-it-transmitted>>. Acesso em: 23 de março de 2022

OMS - Organização Mundial da Saúde. **Coronavirus disease (COVID-19)**: Coronavirus disease (COVID-19). Genebra: OMS. Disponível em: <[https://www.who.int/health-topics/coronavirus#tab=tab\\_1](https://www.who.int/health-topics/coronavirus#tab=tab_1)>. Acesso em: 23 de março de 2022

OPAS - Organização Pan-Americana de Saúde. **Folha informativa sobre COVID-19**. Brasília: OPAS. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19>>. Acesso em: 23 de março de 2022.

OPAS - Organização Pan-Americana de Saúde. **Histórica da Pandemia de Covid-19**. Brasília: OPAS. Disponível em:<<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid->



UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo - Campus São José dos Campos. **Variantes do SARS-CoV-2**: Como surgem e o que fazer para reduzir o risco. São José dos Campos. 2021. Disponível em: <<https://www.unifesp.br/campus/sjc/noticias/2941-variantes-do-sars-cov-2-como-surgem-e-o-que-fazer-para-reduzir-o-risco.html>>. Acesso em: 24 de março de 2022

VAZ, Lilian Fessler; **Dos cortiços às favelas e aos edifícios de apartamentos** — a modernização da moradia no Rio de Janeiro; *Análise Social*, vol. xxix; 1994, p. 581-597

WACQUANT, Loïc; **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva] Loïc Wacquant - Tradução de Sérgio Lamarão; Rio de Janeiro Revan; 2003; 3ª edição

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MARCHT, Laura Mallmann; MELLO, Letícia de. **Necropolítica**: racismo e políticas de morte no Brasil contemporâneo. *Revista de Direito da Cidade* [Recurso Eletrônico]. Rio de Janeiro, v.12, n.2, 2020. Disponível em:< <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/49790>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **El Genocidio de la Prizionización Masiva**. Buenos Aires: EDIAR. MORIR DE CÁRCEL: Paradigmas jushumanistas desde el virus de nuestro tiempo p. 30-35. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl ; PIERANGELI, José Enrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 2 ed. Rev. e atual., São Paulo : RT, 1999.